

Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças

Despacho Normativo n.º 423/93:

Cria no quadro da Direcção-Geral dos Serviços de Gestão e Organização um lugar de assessor da carreira de técnico superior, a extinguir quando vagar 6954

Ministério da Administração Interna

Decreto Regulamentar n.º 43/93:

Regulamenta o regime de entrada, permanência, saída e expulsão de estrangeiros do território nacional . . . 6954

Ministério das Finanças

Despacho Normativo n.º 424/93:

Cria no quadro de pessoal da Direcção-Geral das Alfândegas um lugar de reverificador assessor principal, a extinguir quando vagar 6958

Ministérios das Finanças e da Agricultura

Despacho Normativo n.º 425/93:

Cria no quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura do Algarve um lugar de assessor principal da carreira de engenheiro, a extinguir quando vagar 6958

Ministérios das Finanças e da Indústria e Energia

Despacho Normativo n.º 426/93:

Cria no quadro de pessoal do Gabinete para os Assuntos Comunitários do Ministério da Indústria e Energia um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar 6958

Despacho Normativo n.º 427/93:

Cria no quadro de pessoal do Gabinete de Estudos e Planeamento um lugar de assessor, a extinguir quando vagar 6958

Ministérios das Finanças e da Educação

Despacho Normativo n.º 428/93:

Cria no quadro da Reitoria e Serviços Centrais da Universidade de Lisboa um lugar de assessor principal da carreira técnica superior, da área de assessoria jurídica, a extinguir quando vagar 6958

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Portaria n.º 1268/93:

Isenta de pagamento de taxas os pilotos de linha aérea que se encontrem na situação de desemprego . . 6959

Ministérios das Finanças e da Saúde**Despacho Normativo n.º 429/93:**

Cria no quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Saúde dois lugares de assessor principal, a extinguir quando vagarem 6959

Despacho Normativo n.º 430/93:

Cria no quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Saúde um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar 6959

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social**Despacho Normativo n.º 431/93:**

Cria no quadro de pessoal do Secretariado Nacional de Reabilitação um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar 6959

Despacho Normativo n.º 432/93:

Cria no quadro de pessoal do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social um lugar de assessor principal da carreira técnica superior, a extinguir quando vagar 6960

Ministério da Agricultura**Portaria n.º 1269/93:**

Aprova o Regulamento de Uniformes dos Mestres e Guardas Florestais — Polícia Florestal 6960

Ministério da Educação**Portaria n.º 1270/93:**

Altera a Portaria n.º 1035/93, de 15 de Outubro, que fixa o número de vagas para o curso de estudos superiores especializados em Educação Especial — Educação Pré-Escolar e Ensino Básico (1.º Ciclo) ministrado pela Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico do Porto 6978

Portaria n.º 1271/93:

Altera o número único da Portaria n.º 1156/93, de 6 de Novembro [fixa, para o ano lectivo de 1993-1994, o número de vagas para o curso de estudos superiores especializados em Organização e Intervenção Sócio-Educativas ministrado pela Escola Superior de Educação (pólo da Guarda) do Instituto Politécnico da Guarda] 6978

Região Autónoma dos Açores**Assembleia Legislativa Regional****Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 13/93/A:**

Aprova o orçamento para o ano de 1994 6978

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Despacho Normativo n.º 423/93**

Considerando que em 9 de Junho de 1992 o licenciado Lino Augusto Tavares Dias, técnico superior principal da carreira de técnico superior do quadro de pessoal da Direcção Regional do Porto do ex-Instituto Português do Património Cultural, cessou a comissão que vinha exercendo como chefe de divisão da referida direcção regional;

Considerando o disposto na alínea a) do n.º 2 e nos n.ºs 4 e 5 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, bem como o disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 106-A/92, de 1 de Junho:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro da Direcção-Geral dos Serviços de Gestão e Organização, aprovado pela Portaria n.º 110/93, de 30 de Janeiro, um lugar de assessor da carreira de técnico superior, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 10 de Junho de 1992, considerando-se tais efeitos como reportados ao quadro do ex-Instituto Português do Património Cultural, até à entrada em vigor da portaria referida no número anterior.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças, 26 de Outubro de 1993. — O Secretário de Estado da Cultura, *Pedro Miguel Santana Lopes*. — A Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**Decreto Regulamentar n.º 43/93**

de 15 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 59/93, de 3 de Março, estabeleceu o novo regime de entrada, permanência, saída e expulsão de estrangeiros do território nacional.

Importa, agora, regulamentar a disciplina nele prevista no que se refere à concessão de vistos e à concessão e renovação das autorizações de residência.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 11.º, no n.º 4 do artigo 34.º e no artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 59/93, de 3 de Março, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Entrada****Artigo 1.º****Declaração de entrada**

1 — A declaração de entrada deve ser prestada em impresso de modelo a aprovar por portaria do Ministro da Administração Interna, com exibição do respectivo documento de viagem.

2 — A entidade que recebe a declaração deve conferir os elementos do documento de viagem apresentado pelo estrangeiro com os constantes na declaração prestada pelo mesmo.

3 — A declaração é enviada, no prazo de cinco dias úteis, à direcção ou delegação regional do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras mais próxima.

4 — Compete ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras centralizar o processamento das declarações de entrada.

CAPÍTULO II

Vistos

SECÇÃO I

Vistos concedidos no estrangeiro

Artigo 2.º

Pedido de visto

1 — O pedido de visto que, por força da legislação aplicável, deva ser apresentado num posto diplomático ou consular português, é formulado em impresso próprio, assinado pelo requerente e instruído com toda a documentação necessária.

2 — Quando o requerente for menor ou incapaz, o pedido de visto deve ser assinado pelo respectivo representante legal.

3 — O requerente deve apresentar pessoalmente o seu pedido.

4 — Em casos excepcionais devidamente justificados, o responsável do posto consular pode dispensar a presença do requerente, devendo os motivos da dispensa constar no formulário do pedido.

Artigo 3.º

Elementos do pedido

Do pedido de visto devem constar:

- a) Uma fotografia actualizada do requerente;
- b) A identificação completa do requerente e, caso seja titular de passaporte familiar, dos dependentes nele averbados que pretendam beneficiar do visto;
- c) O número e validade do documento de viagem e a identificação da autoridade que o emitiu;
- d) O motivo da viagem a Portugal;
- e) O período de permanência em território nacional.

Artigo 4.º

Documentos a apresentar

1 — Todos os pedidos de vistos devem ainda ser instruídos com os seguintes documentos:

- a) Certificado de registo criminal passado pela autoridade competente do país de nacionalidade do requerente ou do país em que este resida há mais de um ano, nos casos de pedidos de vistos de residência, de trabalho ou de estudo;
- b) Atestado médico, nos casos de pedidos de vistos de residência, de trabalho ou de estudo;
- c) Comprovativo das condições de alojamento em Portugal, nos casos de pedido de visto de residência;
- d) Comprovativo da existência de meios de subsistência;

e) Documento comprovativo da matrícula num estabelecimento de ensino oficialmente reconhecido, de estar assegurada a frequência do referido estabelecimento ou de que o requerente é beneficiário de bolsa de estudo concedida por entidades portuguesas ou comunitárias, nos casos de pedido de visto de estudo;

f) Contrato de trabalho, ou declaração da futura entidade patronal contendo uma oferta de trabalho dirigida ao requerente, no caso de pedido de visto de trabalho ou, no caso de pedido de visto de residência, quando o requerente pretende exercer uma actividade profissional por conta de outrem.

2 — Quando se trate de viagem para visita familiar, deve o requerente juntar comprovativos do vínculo invocado e da condição de residente legal do indivíduo dado como referência.

3 — No caso de viagem para tratamento hospitalar, o pedido deve ser instruído com confirmação prévia de que o requerente é aguardado na unidade indicada, a data de marcação dos tratamentos e a garantia de que se encontra assegurada a cobertura das despesas.

4 — A prova de meios de subsistência será dispensada quando sejam solicitados vistos diplomáticos, vistos de serviço ou vistos de escala.

Artigo 5.º

Meios de subsistência

1 — A prova dos meios de subsistência, para efeitos de obtenção de visto de residência, deve ser feita:

- a) No caso de trabalhador por conta de outrem, através do documento a que se refere a alínea f) do n.º 1 do artigo anterior;
- b) No caso de requerente que pretende exercer uma actividade profissional independente no âmbito do comércio, indústria ou agricultura, através de documento comprovativo do registo do investimento;
- c) No caso de requerente que pretende exercer uma profissão liberal, através de documento comprovativo de que está habilitado ao exercício da profissão em Portugal;
- d) No caso de aposentado ou reformado, através do comprovativo da pensão e do respectivo montante e da garantia do seu pagamento em território nacional;
- e) No caso de requerente que vive de rendimentos de bens móveis ou imóveis, ou da propriedade intelectual, através do documento comprovativo da existência e montante de tais rendimentos, bem como da disponibilidade dos mesmos em território nacional;
- f) No caso de religioso, através de declaração da organização a que pertença responsabilizando-se pela sua subsistência ou, não sendo possível apresentar tal declaração, por qualquer outro documento previsto nas alíneas anteriores do presente artigo.

2 — Quando se trate de requerente que vive de rendimentos de depósitos a prazo, a efectuar em instituições financeiras situadas em território nacional, não se

exige a observância do disposto na alínea e) do n.º 1, sendo suficiente a apresentação de um pedido de transferência de capitais.

Artigo 6.º

Processamento

1 — Apresentado o pedido de visto, este é objecto de registo, que menciona o nome do requerente, o número de ordem do pedido, a data, o tipo de visto e os documentos entregues.

2 — Será entregue ao requerente, quando solicitado, o recibo comprovativo da apresentação do pedido de visto.

Artigo 7.º

Instrução do pedido

1 — A autoridade consular, na apreciação do pedido, deve:

- a) Comprovar a identidade do requerente;
- b) Analisar o documento de viagem, verificando, nomeadamente, se estão cumpridos os requisitos das alíneas a), b), e) e f) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 59/93, de 3 de Março, no caso de visto válido apenas para território nacional, e ainda das alíneas c) e d) do mesmo artigo, no caso de visto uniforme;
- c) Confirmar se a situação sócio-económica do requerente e a duração da estada são adequadas ao custo e objectivos alegados da viagem;
- d) Verificar, se for caso disso, as razões por que o requerente apresenta o pedido em país diferente do da sua residência e se neste se encontra regularmente;
- e) Verificar se o requerente se deslocou a Portugal em ocasiões anteriores e se nestas não ultrapassou o período de permanência autorizado;
- f) Exigir a apresentação de documentos que sejam necessários ao esclarecimento de quaisquer dúvidas acerca dos elementos constantes do pedido.

2 — A autoridade consular competente pode, em qualquer fase do processo, exigir a presença do requerente no posto consular, tendo em vista a recolha de elementos cujo conhecimento seja conveniente para a instrução e decisão do pedido.

Artigo 8.º

Consulta prévia

Nos casos em que a concessão de visto depende de consulta prévia ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, o responsável pelo posto consular, quando entenda não existirem objecções ao deferimento do pedido, envia o processo para o efeito, depois de devidamente instruído, acompanhado de parecer sobre a sua admissibilidade.

Artigo 9.º

Competência

A concessão dos vistos consulares é da competência do responsável pelo posto consular e, nas suas ausências e impedimentos, do respectivo substituto legal.

Artigo 10.º

Concessão dos vistos

1 — Os vistos só podem ser concedidos em documentos de viagem válidos, emitidos pelas competentes autoridades de Estados reconhecidos por Portugal ou por organizações intergovernamentais de que Portugal faça parte.

2 — O período de permanência em território nacional não pode ultrapassar o prazo de validade do documento de viagem e o período que for efectivamente solicitado pelo requerente, devendo, se possível, corresponder ao período compreendido entre as datas das passagens de ida e de regresso constantes do título de transporte.

3 — O visto apostado em passaporte familiar deve, sempre que possível, identificar a pessoa ou pessoas que dele beneficiam.

4 — O Ministro dos Negócios Estrangeiros pode, a título excepcional, autorizar a aposição de visto em folha autónoma, que deverá acompanhar sempre o documento de viagem.

Artigo 11.º

Indeferimento liminar do pedido

A autoridade consular deve indeferir liminarmente os pedidos que estejam incompletos ou insuficientemente fundamentados.

Artigo 12.º

Relação de vistos concedidos

1 — Os postos consulares enviam aos serviços competentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros uma relação mensal dos vistos concedidos.

2 — Da relação referida no número anterior constará o número de ordem, o nome e nacionalidade do requerente, o número e tipo de documento de viagem, a categoria e o período de validade do visto concedido.

3 — Na relação devem ser colocados os comprovativos da utilização das vinhetas na concessão de vistos.

4 — As vinhetas inutilizadas devem acompanhar a relação a que se referem os números anteriores.

Artigo 13.º

Estampilhas consulares

Sobre a vinheta visto não podem ser colocadas estampilhas consulares nem apostas quaisquer menções que não estejam previstas nas instruções relativas à utilização das mesmas.

SECÇÃO II

Vistos concedidos em território nacional

Artigo 14.º

Competência

1 — A concessão de vistos de permanência e as prorrogações dos vistos de residência, de trabalho e de trânsito são da competência dos directores regionais do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, que podem delegá-las nos chefes das delegações regionais.

2 — Os vistos a conceder nos postos de fronteira são da competência exclusiva do responsável pelo respectivo posto de fronteira.

Artigo 15.º**Visto de curta duração a conceder nos postos de fronteira**

Para a concessão de um visto de curta duração num posto de fronteira deve o interessado demonstrar que, por razões imprevistas, não teve possibilidade de solicitar um visto à autoridade portuguesa competente, devendo o responsável pelo posto de fronteira apreciar a prova produzida pelo interessado, tendo em conta a finalidade da viagem e as demais circunstâncias do caso.

Artigo 16.º**Regime aplicável**

Para a concessão dos vistos e prorrogações mencionados nos artigos anteriores deve observar-se, com as necessárias adaptações, o regime estabelecido nos artigos 2.º a 7.º e 10.º da secção I do presente capítulo.

SECÇÃO III**Garantia de repatriamento****Artigo 17.º****Garantia de repatriamento**

1 — O pedido de devolução da garantia de repatriamento deve ser apresentado pelo interessado ou pelo seu representante legal ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

2 — A prova de que o cidadão estrangeiro abandonou voluntariamente o território nacional deve ser feita mediante declaração passada pelo responsável do respectivo posto de fronteira, que menciona a data da saída.

3 — A devolução da garantia de repatriamento é da competência do director do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

CAPÍTULO III**Autorização de residência****Artigo 18.º****Pedido de autorização de residência**

1 — O pedido de concessão de autorização de residência é formulado em impresso próprio, de modelo a aprovar por portaria do Ministro da Administração Interna, assinado pelo interessado ou pelo seu representante legal.

2 — O título de residência do menor deve ser requerido até 45 dias antes deste completar 14 anos, podendo a sua emissão ser solicitada sempre que o menor necessite de provar a sua qualidade de residente.

Artigo 19.º**Apresentação do pedido**

1 — O pedido de concessão de autorização de residência deve ser apresentado junto da direcção ou delegação regional do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras da área de residência do interessado, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Passaporte válido;
- b) Visto de residência válido;

- c) Três fotografias a cores actualizadas;
- d) Comprovativo dos meios de subsistência;
- e) Documento comprovativo dos laços de parentesco quando tal se justifique.

2 — O pedido de renovação de autorização de residência deve ser acompanhado dos documentos previstos nas alíneas c), d) e e) do número anterior, bem como do comprovativo das condições de alojamento.

3 — Os pedidos mencionados nos números anteriores são objecto de registo, que menciona o número de ordem de entrada, a data, o nome do interessado, os documentos anexos e a indicação de que se trata de concessão ou renovação de autorização de residência.

4 — É entregue ao requerente recibo comprovativo da apresentação do pedido de concessão ou renovação da autorização de residência.

Artigo 20.º**Competência**

1 — A instrução dos processos de autorização de residência, assim como a sua concessão, renovação e cancelamento, são da competência dos directores regionais.

2 — Os directores regionais podem delegar a competência para instrução dos processos de autorização de residência e a renovação de autorizações de residência válidas por um ano nos responsáveis das delegações da sua área de jurisdição.

Artigo 21.º**Instrução**

1 — No decorrer do processo o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras procede a todas as diligências de prova necessárias para averiguar a veracidade das declarações e dos documentos referidos no artigo 19.º

2 — Podem ser solicitadas informações ou documentos, necessários às instruções ou decisão do processo, ao requerente ou a qualquer outra pessoa cujas declarações possam contribuir para as mesmas.

Artigo 22.º**Decisão e notificação**

1 — O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras decide no prazo de 90 e 45 dias, respectivamente, sobre os pedidos de concessão e renovação de autorização de residência.

2 — A eficácia da decisão prevista no número anterior depende de notificação ao requerente.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Outubro de 1993.

Aníbal António Cavaco Silva — Manuel Dias Loureiro — José Manuel Cardoso Borges Soeiro — José Manuel Durão Barroso.

Promulgado em 23 de Novembro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 24 de Novembro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Despacho Normativo n.º 424/93**

Considerando que em 30 de Setembro de 1993 o licenciado Amílcar Augusto Pires, reverificador da carreira técnica superior aduaneira do quadro de pessoal da Direcção-Geral das Alfândegas, cessou a comissão de serviço do cargo de director da Alfândega do Funchal, equiparado a director de serviços, por força do Decreto-Lei n.º 273/90, de 7 de Setembro;

Considerando o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, e nos n.ºs 6 e 8 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção dada pelo artigo 1.º daquele diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal da Direcção-Geral das Alfândegas, constante da Portaria n.º 531-A/93, de 20 de Maio, um lugar de reverificador assessor principal, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 30 de Setembro de 1993.

Ministério das Finanças, 16 de Novembro de 1993. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA**Despacho Normativo n.º 425/93**

Considerando que em 13 de Abril de 1992 cessou a comissão de serviço António Rodrigues Guerreiro, à data chefe de divisão da Direcção Regional de Agricultura do Algarve;

Considerando o disposto na alínea a) do n.º 2 e nos n.ºs 4, 5, 6 e 8 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura do Algarve, aprovado pela Portaria n.º 826/93, de 8 de Setembro, um lugar de assessor principal da carreira de engenheiro, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde o dia 14 de Abril de 1992.

Ministérios das Finanças e da Agricultura, 16 de Novembro de 1993. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA INDÚSTRIA E ENERGIA**Despacho Normativo n.º 426/93**

Considerando que em 31 de Março de 1993 cessou a comissão de serviço da licenciada Maria João Lila Gregório, à data coordenadora da área dos assuntos industriais do Gabinete para os Assuntos Comunitários do Ministério da Indústria e Energia;

Considerando o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, e nos n.ºs 6 e 8 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setem-

bro, na redacção que lhe foi conferida pelo artigo 1.º daquele diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal do Gabinete para os Assuntos Comunitários do Ministério da Indústria e Energia, constante do mapa anexo ao Decreto Regulamentar n.º 21/90, de 3 de Agosto, um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 31 de Março de 1993.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Energia, 15 de Novembro de 1993. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*.

Despacho Normativo n.º 427/93

Considerando que em 26 de Janeiro cessou a comissão de serviço Merícia Margarida de Gouveia Fernandes Luís, à data directora de serviços no Gabinete de Estudos e Planeamento;

Considerando o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, e nos n.ºs 6 e 8 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção dada pelo artigo 1.º daquele diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal do Gabinete de Estudos e Planeamento, constante do mapa 1 anexo ao Decreto Regulamentar n.º 16/90, de 8 de Junho, um lugar de assessor, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 26 de Janeiro de 1993.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Energia, 22 de Novembro de 1993. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO**Despacho Normativo n.º 428/93**

Considerando que o licenciado João Baguinho Valentim, director dos Serviços Académicos da Universidade de Lisboa, vem requerer, ao abrigo do n.º 7 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, a criação do lugar de assessor principal;

Considerando o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, e nos n.ºs 6 e 8 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º daquele diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro da Reitoria e Serviços Centrais da Universidade de Lisboa, aprovado pela Portaria n.º 44/89, de 23 de Janeiro, um lugar de assessor principal da carreira técnica superior, da área de assessoria jurídica.

2 — O lugar referido no número anterior será extinto quando vagar.

Ministérios das Finanças e da Educação, 9 de Novembro de 1993. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 1268/93

de 15 de Dezembro

A situação de crise que, reconhecidamente, afecta o sector do transporte aéreo em todo o mundo tem como consequência a redução dos quadros de pilotos por parte das companhias.

Atendendo a que um piloto da aviação comercial necessita de periodicamente sujeitar-se a exames médicos para apuramento da sua forma físico-psíquica e que a sua não realização acarreta a perda de licença de piloto;

Considerando o disposto nos artigos 3.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 71/90, de 2 de Março, e no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 242/79, de 25 de Julho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 363/89, de 19 de Outubro;

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º Os pilotos de linha aérea que se encontrem na situação de desemprego são isentos de pagamento das taxas constantes da Portaria n.º 950-B/92, de 30 de Setembro.

2.º O disposto no n.º 1.º cessa os seus efeitos em 31 de Dezembro de 1995.

3.º Por despacho do director-geral da Aviação Civil são definidos os documentos a exhibir perante a Direcção-Geral da Aviação Civil, necessários ao reconhecimento da isenção estabelecida no presente diploma.

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 17 de Novembro de 1993.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Jorge Manuel Mendes Antas*, Secretário de Estado dos Transportes.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Despacho Normativo n.º 429/93

Considerando que as licenciadas Rosa Maria Abreu Teixeira Pinto e Maria Odete Canudo Estrompa de Almeida cessaram, em 29 de Agosto de 1993, as comissões de serviço que vinham exercendo nos cargos, respectivamente, de directora de serviços e chefe de divisão da Secretaria-Geral do Ministério da Saúde;

Considerando o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, e nos n.ºs 6 e 8 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção dada pelo artigo 1.º daquele diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — São criados no quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Saúde, constante da Portaria n.º 992/93, de 8 de Outubro, dois lugares de assessor principal, a extinguir quando vagarem.

2 — A criação dos lugares a que se refere o número anterior produz efeitos desde 29 de Agosto de 1993.

Ministérios das Finanças e da Saúde, 18 de Novembro de 1993. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — O Ministro da Saúde, *Arlindo Gomes de Carvalho*.

Despacho Normativo n.º 430/93

Considerando que a licenciada Judite Maria de Sousa Soares Graça exerce, em comissão de serviço, o cargo de adjunta da secretária-geral do Ministério da Saúde, reúne os requisitos necessários para acesso à categoria de assessor principal e requereu a criação do respectivo lugar;

Considerando o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, e nos n.ºs 6, 7 e 8 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção dada pelo artigo 1.º daquele diploma:

Determina-se o seguinte:

É criado no quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Saúde, aprovado pela Portaria n.º 992/93, de 8 de Outubro, um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar.

Ministérios das Finanças e da Saúde, 18 de Novembro de 1993. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — O Ministro da Saúde, *Arlindo Gomes de Carvalho*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Despacho Normativo n.º 431/93

Considerando que o técnico superior principal do quadro de pessoal do Secretariado Nacional de Reabilitação licenciado Manuel Tomé Gonçalves Dantas cessou, em 2 de Abril de 1992, as funções de chefe de divisão que vinha exercendo no Secretariado desde 2 de Abril de 1983 e que nesta data já era titular da referida categoria desde 25 de Maio de 1982;

Considerando o disposto na alínea a) do n.º 2 e n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal do Secretariado Nacional de Reabilitação, aprovado pela Portaria n.º 78/93, de 21 de Janeiro de 1993, um lugar de assessor principal.

2 — O lugar criado nos termos do número anterior será extinto quando vagar.

3 — A criação do lugar previsto no presente diploma produz efeitos a partir de 3 de Abril de 1992, inclusive.

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social, 26 de Outubro de 1993. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

Despacho Normativo n.º 432/93

Considerando que Manuel Pessoa Ferreira Bicho exerce, em comissão de serviço, o cargo de chefe de divisão do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, reúne os requisitos necessários para acesso à categoria de assessor principal e requereu a criação do respectivo lugar;

Considerando o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, e nos n.ºs 6, 7 e 8 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pelo artigo 1.º daquele diploma:

Determina-se o seguinte:

É criado no quadro de pessoal do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, aprovado pelas Portarias n.ºs 4/88, de 6 de Janeiro, e 168/88, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 75/89, de 2 de Fevereiro, 484/90, de 29 de Junho, 246/91, de 25 de Março, e 441/93, de 27 de Abril, e pelos Decretos-Leis n.ºs 258/91, de 18 de Julho, 106/92, de 30 de Maio, e 110/92, de 2 de Junho, um lugar de assessor principal da carreira técnica superior, a extinguir quando vagar.

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 15 de Novembro de 1993.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — Pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Luís Campos Vieira de Castro*, Secretário de Estado da Segurança Social.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA**Portaria n.º 1269/93**

de 15 de Dezembro

Considerando que o pessoal da carreira de guarda florestal no exercício das suas funções e o pessoal em regime de estágio devem, nos termos do respectivo estatuto, apresentar-se devidamente fardados;

Considerando que a adopção de um determinado uniforme deverá ter em conta não apenas a sua forma estética, mas também a sua funcionalidade;

Considerando a importância de, pela imagem que transmite junto do público em geral e dentro do quadro de mudança do recém-criado Instituto Florestal, proceder à renovação e actualização dos actuais uniformes dos guardas florestais;

Ao abrigo do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 142/90, de 4 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, que seja aprovado o Regulamento de Uniformes dos Mestres e Guardas Florestais — Polícia Florestal, em anexo a esta portaria e da qual faz parte integrante.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 23 de Julho de 1993.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

Anexo a que se refere a Portaria n.º 1269/93

REGULAMENTO DE UNIFORMES DOS MESTRES E GUARDAS FLORESTAIS — POLÍCIA FLORESTAL**Plano de uniformes da Polícia Florestal****SECÇÃO I****Princípios gerais**

Artigo 1.º O presente plano de uniformes contém as regras que definem a composição e as condições de utilização dos diferentes uniformes nas várias situações e, bem assim, as normas para a manufatura de todos os artigos de fardamento e calçado, quanto à espécie, qualidade, dimensões, cores, feitios e acessórios, servindo, ainda, para identificar os seus utentes com o corpo a que pertencem, bem como a função hierárquica que desempenham.

Art. 2.º Os elementos a quem este plano é aplicável são obrigados à sua inteira observância, não lhes sendo permitido procederem a quaisquer modificações, nem ao seu uso fora das situações aqui descritas.

Art. 3.º Ao pessoal do corpo de guardas florestais não é permitido usar em traje civil qualquer artigo de uniforme em vigor, não podendo os civis usar os uniformes, designações, insígnias ou emblemas próprios dos guardas florestais.

Art. 4.º Quando em serviço, é obrigatório o uso de uniforme.

Art. 5.º Os dólmanes, blusões, casacos de abafio e camisas de trabalho usam-se sempre completamente abotoados e não é permitido o uso visível de quaisquer peças que não constem deste plano de uniformes, designadamente correntes de relógio, cordões ou travincas.

Art. 6.º É permitido, como distintivo de luto, um fumo no braço esquerdo.

Art. 7.º As medalhas e condecorações, civis e militares e, bem assim, as que forem específicas do serviço a que pertencem serão usadas de harmonia com a legislação em vigor, não sendo permitido o uso de insígnias, emblemas e distintivos de qualquer natureza que não constem do presente plano de uniformes.

Art. 8.º Ao pessoal do corpo de guardas florestais é proibido o uso de uniforme nas seguintes situações:

- 1) Quando tome parte em reuniões ou manifestações públicas;
- 2) Quando se encontre em qualquer das seguintes situações:
 - a) Suspenso do serviço ou na inactividade, em consequência de acção disciplinar ou qualquer outra legal;
 - b) Prisão preventiva ou cumprimento da pena imposta pela autoridade judicial;
 - c) Licença sem vencimento;
 - d) Desligado do serviço, aposentado ou julgado incapaz pela junta de saúde.

Art. 9.º Aos guardas florestais auxiliares não se aplica este plano de uniformes, continuando a usar o fardamento previsto na Portaria n.º 549/80, de 28 de Agosto.

Art. 10.º A fim de garantir a qualidade, feitio e cor dos padrões aprovados e, bem assim, a renovação atempada dos artigos de fardamento, estabelecem-se as seguintes regras:

- 1) Aos estagiários da carreira de guarda florestal é atribuída, no início do estágio, uma dotação completa de uniformes n.ºs 2, 2-A e 2-B, com excepção do blusão de cabedal, sendo o respectivo encargo suportado pelo Instituto Florestal (IF);
- 2) Ao ingressarem no quadro de funcionários do IF, os guardas florestais receberão uma dotação completa do uniforme n.º 1 e os artigos em falta para complemento do uniforme n.º 2, cujo encargo será também suportado pelo IF;
- 3) Ao pessoal da carreira de guarda florestal na efectividade de funções é atribuído, todos os meses, um subsídio de fardamento, em quantitativo a fixar por despacho do membro do Governo competente e actualizado anualmente;
- 4) O subsídio de fardamento destina-se à renovação da dotação inicial dos uniformes, devendo ter-se em conta, a título indicativo, os períodos de duração média de cada artigo descrito no quadro 1 do artigo 19.º do presente Regulamento;
- 5) A aquisição dos artigos de fardamento será feita obrigatoriamente nos locais e a entidades a indicar pelo IF.

Art. 11.º A quem for distribuído uniforme fica constituído em seu depositário até ao momento em que o restituia ou que se complete o prazo estabelecido para a sua duração, sendo responsável pela sua boa conservação e correcta utilização.

SECÇÃO II

Composição e características dos uniformes

Art. 12.º Os guardas florestais fazem uso dos seguintes uniformes:

- a) Uniforme n.º 1;
- b) Uniforme n.º 2.

Art. 13.º Os uniformes referidos no artigo anterior têm a seguinte composição:

- a) Uniforme n.º 1:

Dólman n.º 1;
Calça ou saia n.º 1;
Boné n.º 1;
Camisa branca com mangas compridas;
Gravata preta;
Luvas brancas;
Peúgas ou meias pretas;
Sapatos pretos;
Cinto de precinta;

- b) Uniforme n.º 2:

Blusão n.º 2;
Calça n.º 2;
Camisa creme-esverdeado com mangas compridas ou mangas curtas;
Gravata preta;
Peúgas pretas;
Sapatos pretos;
Cinturão de cabedal;
Bivaque;
Boné n.º 2;
Botas de cabedal.

Art. 14.º Além dos artigos de fardamento descritos nos artigos anteriores, fazem ainda parte do plano de uniformes os seguintes artigos:

Anoraque, calça e capuz;
Fato-macaco;
Casacão (tipo samarra);
Blusão de cabedal;
Camisola de malha de gola alta;
Botas de lona.

SECÇÃO III

Descrição dos diferentes artigos dos uniformes

Art. 15.º Os diversos artigos que constituem os uniformes referidos nos artigos anteriores são descritos como se segue:

A) Uniforme n.º 1

- 1) Dólman (elementos masculinos) (fig. 1) — de fazenda azul-escuro, gola aberta, abotoado ao meio do peito com quatro botões, conforme indica a figura, colocados de forma que o primeiro fique logo abaixo do ponto de junção das bandas, e todos distanciados entre si, para permitirem que o cinto se situe imediatamente abaixo do último botão. À frente tem quatro bolsos, sendo os do peito, exteriores, com 12cm de largura e 15cm de comprimento, cobertos com uma paleta de 4cm de comprimento e 12cm de largura e avivada com um vivo de cor verde-bandeira; a meio há um macho forrado da mesma cor do cordão do vivo da paleta. Os bolsos inferiores são interiores com paletas de 4cm de largura e 12cm comprimento e avivadas com um vivo de cor verde-bandeira. Todos os bolsos apertam com botões pequenos, do modelo constante da fig. 43. As bandas do dólman são de cor verde-bandeira.

A meio das frentes e costas existe um vivo com 1,5cm de largura, da cor das bandas do dólman, que parte do ombro até à bainha.

Este vivo fica solto à altura onde passa o cinto, de forma que este passe por baixo dele, fazendo de presilha. O cinto é de 6cm e confeccionado no mesmo tecido do dólman, é forrado com material resistente; a fivela do cinto é forrada com o mesmo tecido. As platinas têm 4,5cm de largura e o comprimento adequado à largura do ombro, por forma que o botão pequeno fique junto da gola. Nas mangas, canhões de cor verde-bandeira, avivados à cor do dólman, em bico à face externa, com 7cm de largura na parte anterior e 11cm na parte posterior. Sobre estes canhões, três botões equidistantes. A bainha do dólman é fechada com um vivo de cor verde-bandeira da mesma largura da usada nas paletas dos bolsos. A gola e as abas são rematadas com um vivo da mesma cor e qualidade. As bandas são rematadas com um vivo da mesma cor e tecido do dólman. Na parte de trás existem duas rachas, coincidentes com os vivos, com 14cm de comprimento;

- 2) Dólman (elementos femininos) (fig. 2) — semelhante ao dos elementos masculinos, mas com as necessárias adaptações;
- 3) Calça (elementos masculinos) (fig. 3) — de fazenda azul-escuro, igual à do dólman. Com cós de 5cm e sete presilhas. Duas pregas na frente, uma de cada lado e de onde partem os vincos. Braguilha com fecho de correr. Bolsos laterais oblíquos metidos, um bolso atrás, com portinhola, fechando com um botão pequeno. Ao longo das costuras externas leva um vivo com 1,5cm de largura de cor verde-bandeira. Os bolsos são avivados com vivo de cor verde-bandeira. As presilhas têm 5cm de altura e 1,5cm de largura e são da mesma fazenda das calças;
- 4) Saia do uniforme n.º 1 (elementos femininos) (fig. 4) — da mesma fazenda e cor do dólman. A saia é direita, com fecho de correr lateral, com 18cm de comprimento, e a orla inferior deve ficar pela altura do joelho. À frente tem dois bolsos interiores, um de cada lado, com 13cm de comprimento, com os bordos avivados a verde-bandeira. Atrás tem um bolso de chapa, do mesmo tecido da saia, colocado do lado direito, com paleta de 4cm de comprimento e 12cm de largura, abotoado ao meio com um botão pequeno e avivado a verde-bandeira. O cós tem 6cm de altura e abotoa lateralmente com um botão pequeno e tem quatro presilhas, duas à frente e duas atrás, com 6cm de altura e 1,5cm de largura. Conforme consta da figura, os cortes são avivados com uma fita de 1,5cm de largura de cor verde-bandeira, que nasce em oblíquo da anca até ao bolso, a 11cm da parte inferior do cós, e caem a direito, à frente e atrás, até à orla da saia;
- 5) Boné n.º 1 (elementos masculinos) (fig. 5) — de fazenda azul-escuro igual à do dólman, do modelo aprovado, formado por duas partes ligadas por uma costura a toda a volta e uma só costura vertical, atrás. A parte superior tem, além da costura que liga o tampo, quatro costuras verticais, duas dos lados, uma à frente e outra à retaguarda. O tampo é reforçado interiormente, de forma a conservar-se sempre distendido. Tem pala, emblemas à frente e francalete que fixa em dois botões metálicos de tamanho pequeno. A parte inferior do boné é forrada, a tecido de cor verde-bandeira, a toda a volta. O tampo do boné é debruado, a toda a volta, por um vivo de cor verde-escuro. Relativamente à pala e francalete a usar nos bonés, há que ter em consideração o seguinte:

a) Guardas florestais — a pala é de polimento preto e o francalete é de cordão branco; à frente, na parte inferior, coloca-se o emblema do IF (fig. 36) e, na parte superior, o distintivo do guarda florestal, a cores (fig. 37);

b) Mestres e mestres principais — de feitura igual aos guardas, mas a borla da pala é debruada a galão fino prateado e o francalete do boné é um cordão de fio prateado (fig. 7);

- 6) Boné n.º 1 (elementos femininos) (fig. 8) — de feltro de cor azul-escuro, igual ao do dólman, ornada entre a copa e a aba por uma fita de 3,5cm de cor verde-bandeira. A aba, como se vê na figura, faz pala na parte da frente e é virada no sentido da copa na restante;
- 7) Camisa branca com manga comprida (igual para elementos masculinos e femininos) (fig. 9) — de algodão ou popelina. O colarinho é convencional sem pespontos, tem carcela dupla de 3cm de largura, abotoa à frente com sete botões de camisa, as mangas são compridas, com rasgos de pestana sobrepostos, de 11cm, rematadas com punho de 5cm e abotoa com botões. Nos ombros tem platinas com 3,5cm de largura, do mesmo tecido, abotoando junto ao colarinho. Tem dois bolsos de chapa com 13cm de largura e 16cm de com-

- primento e fecha com paleta com 5,5cm de comprimento e 13cm de largura. Tem escapulário, que nasce na parte da frente dos ombros e desce até 7cm na parte das costas;
- 8) Gravata — de tecido liso, de cor preta, sem brilho e de feitiço corrente;
 - 9) Luvas brancas (fig. 10) — de fio de algodão branco ou *mousse-nylon*;
 - 10) Peúgas pretas (elementos masculinos) — de algodão, em poliéster ou de lã, pretas, ajustadas à perna;
 - 11) Meias (elementos femininos) — *collants de nylon*, da cor da pele;
 - 12) Sapatos (elementos masculinos) (fig. 11) — pretos, de calfe liso, com biqueira, com uma costura no calcanhar e fechando com atacadores pretos, em cinco pares de furos;
 - 13) Sapatos de salto alto (elementos femininos) (fig. 12) — de calfe preto liso, com gáspea fechada no calcanhar e à frente, decotados até três quartos do comprimento total;
 - 14) Cinto de precinta — de tecido duplo, de 3,3cm de comprimento e ponta metálica. A fivela tem gravado, a relevo, o crachá da Polícia Florestal;

B) Uniforme n.º 2

- 15) Blusão (elementos masculinos e femininos) (fig. 13) — de cor verde-acastanhada, confeccionado com *terylene*/poliéster e lã, sendo a frente com dois bolsos exteriores, à altura do peito, com 12cm de largura e 15cm de comprimento, fechados com paleta com 5cm de comprimento e 12cm de largura, com pregas avivadas a castanho, e dois bolsos interiores, à altura da cintura, com paleta vertical de 4cm de largura e 14cm de comprimento. A gola e as bandas terminam num vivo de cor castanha e, a meio das frentes, existem vivos de 2cm de largura, de cor castanha, no seguimento do vivo dos bolsos, desde o escapulário à cintura. Abotoa à frente por intermédio de quatro botões de massa, de tamanho médio de cor castanha. As costas têm duas pregas, do escapulário ao cós, com 4cm de fundura, avivadas da mesma cor que à frente. O cós tem duas pestanas laterais para alargar ou apertar, abotoando em dois botões pequenos colocados a 5,5cm um do outro. O cós tem a altura de 5cm e abotoa à frente e com um botão de massa de tamanho médio. As platinas, de 3,5cm de largura, são fixadas nos ombros, abotoando junto à gola com botões de massa de tamanho pequeno. As mangas, com punhos de 5cm de altura, fecham com um botão de massa, pequeno;
- 16) Calça (elementos masculinos) (fig. 14) — de tecido igual ao do blusão, tem os bolsos laterais oblíquos, com um vivo de cor castanha, e, atrás, dois bolsos interiores com paleta avivada a castanho abotoando ao meio. As costuras laterais exteriores das pernas têm uma fita de 2cm, de cor castanha, desde o cós à bainha. Braguilha com fecho de correr. O cós tem 5,5cm de altura e dispõe de cinco presilhas para o cinto. As duas presilhas da frente coincidem com o macho de onde nasce o vinco. O cós fecha em bico, com um botão pequeno. As presilhas externas são cosidas na parte superior do cós e abotoam, na parte inferior, num botão pequeno, enquanto as presilhas interiores, de 5,5cm de altura e 1cm de largura, são fixas (v. pormenor da fig. 14);
- 17) Calça (elementos femininos) (fig. 15) — semelhante à dos elementos masculinos, mas atrás apenas tem um bolso, do lado direito, e a braguilha é ao contrário, assim como o cinto, fecha da direita para a esquerda;
- 18) Camisa de manga comprida (para elementos masculinos e feminino) (fig. 16) — de algodão e fibra, de cor creme-esverdeada, tem o feitiço indicado na figura. É abotoado à frente com sete botões, de gola virada, platinas fixas de 3,5cm de largura nos ombros e dois bolsos exteriores, com paletas de 5,5cm de largura e 13cm de comprimento, com macho e pespontado. A carcela é postiça, com 3cm de largura. À frente tem machos a toda a altura da camisa, fechando com o bolso e a partir da zona da cintura. Atrás tem machos idênticos, que nascem do escapulário e fecham a partir da zona da cintura. As mangas compridas têm prega e carcela, para abertura da manga, e o punho, com 5cm de largura, abotoa com um botão pequeno;
- 19) Camisa de manga curta (para elementos masculinos e femininos) (fig. 17) — confeccionada com o mesmo tecido da camisa indicada no número anterior, de meia manga, com dobra de 3cm;
- 20) Gravata (para elementos masculinos e femininos) — de tecido liso, de cor castanha, sem brilho e de feitiço corrente;
- 21) Peúgas (para elementos masculinos e femininos) — de algodão, de poliéster ou de lã, castanhas, ajustadas à perna;
- 22) Sapatos (para elementos masculinos) — iguais aos descritos no n.º 12 deste Regulamento;
- 23) Sapatos de salto raso (para elementos femininos) (fig. 18) — de calfe preto, liso, com gáspeas, fechados à frente e no calcanhar sobre a costura, como indica a figura;
- 24) Sapatos abertos (elementos femininos) (fig. 19) — são feitos do mesmo material dos do número anterior, têm a mesma cor e diferem na abertura lateral, como indica a figura. O seu uso é facultativo na época calmosa;
- 25) Cinturão de cabedal (elementos masculinos e femininos) — de cor preta, com 5cm de largura, com fivela metálica e passador de cabedal;
- 26) Bivaque (elementos masculinos e femininos) (fig. 21) — de fazenda, de cor castanho-escuro, constituído por dois panos unidos por um pano de cor verde (da mesma cor do blusão), tendo o emblema do IF nos extremos anterior e superior do pano esquerdo. Tem um vivo de cor verde-escuro nas abas que cruzam à frente;
- 27) Boné n.º 2 (elementos masculinos e femininos) — é em tudo semelhante ao descrito nos n.ºs 5 e 6 deste Regulamento, apenas variando na cor, que é castanho-escuro para o tecido, verde-acastanhada (da mesma cor do blusão) para a fita e desta mesma cor para o vivo;
- 28) Bota — três tipos:
 - Tipo I — cano abotoado com atacadores e rasto de borracha, de cabedal grosso (fig. 20);
 - Tipo II — igual ao anterior, mas sem cano (fig. 20-A);
 - Tipo III — bota de lona e rasto de borracha do modelo indicado na fig. 20-B de cor esverdeada (para usar com fato-macaco);

C) Outros tipos de fardamento

- 29) Anoraque, calça e capuz (elementos masculinos e femininos):

Anoraque (figs. 22 e 22-A) — em tecido poliamida, castanho, com impermeabilização em poliuretano, forro completo e acolchoado com pasta de poliéster, amovível, fixado por fechos de correr. Abotoa à frente com botões de mola e fecho de correr sob carcela; ajusta ao corpo, na cintura e na orla inferior, por dois cordões que correm sob a bainha, apertando por laço, à frente; espelhos à frente e atrás soltos, para respiração, os quais formam a manga em quimono; sob os espelhos, rede para respiração; dois bolsos interiores, horizontais, à altura do peito, cuja abertura fica sob o espelho; o bolso esquerdo tem no espelho, a 3cm do bico, apenas a parte superior do botão de mola (não abotoa); o bolso direito tem no espelho, a 3cm do bico, apenas a parte superior do botão de mola, em simetria com o lado esquerdo; no interior do espelho, uma presilha fixada pela parte superior do botão de mola, a qual abotoa num botão de massa, pequeno, fixado na parte superior do bolso sob o espelho, a fim de proporcionar a colocação do crachá; dois bolsos de baixo, a toda a largura dos quartos dianteiros, oblíquos, cuja abertura é por sobreposição do tecido do próprio dianteiro, os quais fecham com fita adesiva tipo «velcro» e possuem, tal como os bolsos do peito, apenas a parte superior do botão de mola; presilhas nas mangas, com botões de mola para ajustamento ao pulso; platinas nos ombros, com passadores e botões de mola;

Calça (fig. 23) — do mesmo tecido do anoraque, sem forro; cós com elástico e cordão no interior para ajustamento à cintura, fechando com laço; dois bolsos laterais, oblíquos, interiores, com fechos de correr e pestana; o ajustamento à perna faz-se por pestana cosida na costura lateral, que abotoa a um de dois botões, distanciados entre si por 3cm;

Capuz (fig. 24) — do mesmo tecido do anoraque, com forro amovível, acolchoado, fixado por botões de mola; ajusta à cara por cordões sob bainha, apertando sob o queixo e fixa ao anoraque por botões de mola e com corte que permita o seu uso com o boné;

- 30) Fato-macaco (fig. 25) — em tecido de sarja, 100% de algodão, cor verde, tem gola de voltar, abotoando ao meio por fecho de correr, que vai desde a braguilha à gola, sob carcela. Na frente tem dois bolsos exteriores sobre o peito, com macho ao meio e com 13cm de largura e 17cm de comprimento, fechando com paleta de 6,5cm de comprimento e 13cm de largura, abotoando ao meio com botão de mola; à altura da cintura tem dois bolsos metidos, um de cada lado, nascendo logo abaixo do cinto e terminando, em meia-lua, 14cm ao nível do quadril; à altura das coxas tem dois bolsos exteriores, com fole, com 17,5cm de largura e 24cm de comprimento, cosidos sobre a costura lateral, com paleta de

7,5 cm de largura e 17 cm de comprimento, abotoando por dois botões de mola, colocada lateralmente. Tem platinas de 3,5 cm de largura, abotoando por um botão de massa, pequeno, junto à gola e escapulário, que nasce na parte anterior do fato-macaco e termina no terço superior das costas, em pespontado duplo. As mangas, compridas, têm punhos com 6 cm de largura e abertura rematados com carcela, abotoado com dois botões de mola. O cinto abotoa à frente e possui nas costas um elástico, da mesma largura, para ajuste à cintura. De cada lado do quadril, um passador, com 6 cm de altura, e do mesmo tecido, destinado a enfiar o cinturão. As cotoveleiras e joelheiras são reforçadas com tecido acolchoado da mesma qualidade e pespontado duplo e cruzado;

- 31) Casaca (tipo samarra) (figs. 26 e 26-A) — de tecido 100% lã, de cor cinzento-escuro, com gola de calfe preto, liso, abotoa à frente com seis botões, forrados do mesmo material da gola, sendo um junto à gola e os restantes equidistantes, colocando-se o último à altura da cintura. A carcela é postixa, com 5 cm de largura. Tem dois bolsos laterais, ao nível do último botão inferior, com paleta em calfe, igual ao da gola, abotoando com um botão pequeno. Na parte da frente tem cortes pespontados de 0,5 cm, um de cada lado, que nascem junto à manga e terminam na orla. Nas costas, o corte nasce junto à gola e cai a direito, com pespontado de 0,5 cm, terminando em abertura com 20 cm. Tem platinas de 4 cm de largura, que abotoam junto à gola. As mangas têm pesponto junto ao corte e possuem uma abertura falsa de 15 cm. Possui um forro amovível, de cetim acolchoado, de cor preta, preso por botões;
- 32) Blusão de cabedal (figs. 27 e 27-A) — de pele de cor castanha, com forros simples, botões de mola, da mesma cor, abotoando com sete botões sobre carcela postixa com 4 cm de largura. Um dos botões abotoa junto à gola, fechando-a. Tem dois bolsos de chapa, no peito, com fole lateral com 13 cm de largura e 16 cm de comprimento, fechando com paleta de 5 cm e abotando com dois botões de mola colocados lateralmente. Logo abaixo tem dois bolsos metidos, oblíquos, que fecham com fecho de correr sob paleta de 4,5 cm de comprimento e 16 cm de largura. O cós, com 5,5 cm de altura, tem duas pestanas laterais para apertar ou alargar em dois botões de mola, separados por 3 cm. Nos ombros tem platinas com 4 cm de largura, abotoando junto à gola. No peito e nas costas tem encaixe com costura no ombro. Nas costas tem uma costura a meio e, de cada lado, um macho de 2 cm de fundura, desde 2 cm do encaixe até 6 cm do cós. As mangas têm punhos de 5,5 cm abotoados por um botão de mola;
- 33) Camisola de malha de gola alta (fig. 28) — confeccionada em malha de lã, de cor verde-azeitona, sendo nos ombros e nos cotovelos reforçada com tecido de textura forte. Sobre os ombros tem platinas que abotoam por meio de botão de massa. As platinas têm 4 cm de largura e o seu comprimento varia de 12,5 cm a 14 cm, de acordo com o tamanho das camisolas. No braço esquerdo, a cerca de 10 cm do ombro, leva um porta-canetas em tecido de textura forte. Esta camisola, tipo unissexo, pode ser usada sem blusão, ou com blusão, em serviço interno ou externo.

SECÇÃO IV

Distintivos e emblemas

Art. 16.º Destinam-se a identificar o pessoal da Polícia Florestal, por categorias e também perante o público, em geral. São os seguintes:

- 1) Crachá (fig. 29) — prateado, do modelo constante da figura, com 5,5 cm de altura e 4 cm de largura na parte mais larga. Tem no seu interior o emblema do IF e em fita dobrada nas pontas a inscrição «POLÍCIA FLORESTAL».
Será usado, sempre que em farda, no dólman, blusão, anoraque e camisa, sobre o bolso superior esquerdo;
- 2) Distintivo da gola (fig. 30) — é composto por uma folha de carvalho do modelo e tamanho iguais à figura, em metal branco. É usado no dólman e no blusão do uniforme n.º 2;

- 3) Distintivo do corpo de Polícia Florestal (figs. 31 e 37) — de tecido, conforme o modelo, tamanho e cores da figura. Deve ser usado na manga direita, a 6 cm do ombro, quer com o uniforme n.º 1, quer com o n.º 2;
- 4) Distintivos dos postos — normas gerais:

a) Constituição:

- 1.º Para mestres florestais principais — duas folhas de carvalho unidas na base e afastadas na ponta, num ângulo de 35°. Dois galões prateados, afastados 8 mm um do outro, e duas estrelas prateadas de cinto pontas, colocadas entre estes e as folhas de carvalho. As dimensões e disposições constam da fig. 32. O tecido da passadeira é de cor castanha para o uniforme n.º 2 e verde-bandeira para o uniforme n.º 1;
- 2.º Para mestres florestais — igual ao anterior, mas com só um galão prateado, conforme fig. 33;
- 3.º Para guardas florestais — com a mesma composição, mas sem galões (fig. 34);
- 4.º Para guardas florestais estagiários — apenas uma estrela e as folhas de carvalho (fig. 35);

b) Colocação — em todos os casos são fixados nas passadeiras e enfiam nas platinas;

c) Distintivos das mangas — os mestre florestais e mestres florestais principais usarão como distintivo da categoria, nas mangas, um ou dois, respectivamente, galões prateados, bordando o canhão da manga. Quando sejam colocados dois galões, estes devem distanciar-se entre si 1 cm (fig. 43);

- 5) Emblema do bivaque (fig. 36) — é o emblema do IF, de metal prateado, com 3 cm de comprimento;
- 6) Emblema do boné (uniformes n.ºs 1 e 2) (fig. 36) — à frente, na parte inferior, o emblema do IF, em metal prateado, com 3 cm de comprimento. Na parte superior, o distintivo da Polícia Florestal (reduzido) em redondo (fig. 37) a cores;
- 7) Placa de identificação pessoal (fig. 38) — é uma etiqueta feita em *gravoplay* com fundo verde-bandeira e bordos e letras do apelido a branco. É fixada por dois alfinetes com mola no lado direito do peito, sobre a parte superior da portinhola do respectivo bolso. Utiliza-se com todos os uniformes.

SECÇÃO V

Armamento

Art. 17.º O pessoal da Polícia Florestal fará uso do seguinte armamento:

- 1) Pistola — de modelo aprovado e distribuído pelos serviços. O seu uso é de carácter obrigatório, quando em serviço;
- 2) Carabina — de modelo aprovado e distribuído pelos serviços. Quando em patrulha, o seu uso é obrigatório, pelo menos por um dos elementos que a compõem;
- 3) Outro material que seja legalmente distribuído e cujo uso seja superiormente autorizado.

SECÇÃO VI

Equipamento

Art. 18.º O pessoal da Polícia Florestal utilizará o seguinte equipamento:

- 1) Apito (fig. 39) — de metal cromado, com zarelho, corrente e travinca semelhantes, preso à platina, é introduzido no bolso superior do lado direito. Não é permitido o seu uso com o uniforme n.º 1;
- 2) Capacete de protecção (para motociclistas e ciclomotoristas) (fig. 40) — de matéria plástica de cor branca, com protecção do queixo e viseira. Para uso exclusivo enquanto em condução;
- 3) Carteira (elementos femininos) (fig. 41) — de verniz preto; foles laterais; na face anterior, aba de 10 cm com fecho de mola; pega extensível, fechando com fivela prateada, com um comprimento máximo de 70 cm;

- 4) Coldre exterior — de cabedal, de cor preta, a fechar com mola;
 5) Fiador de pistola — de cabedal preto, com dois passadores, tendo na extremidade um gancho com mola para segurar a pistola;
 6) Rádio — de modelo aprovado e distribuído pelos serviços.

SECÇÃO VII
 Dotação, duração e utilização

Art. 19.º A dotação, duração e utilização dos vários artigos de uniforme do pessoal do corpo da Polícia Florestal constam dos quadros seguintes:

QUADRO I
 Dotação e duração

Designação	Quantidade	Duração média (em anos)	Números da figura
Dólman n.º 1 (masculino e feminino)	1	10	1 e 2
Calça n.º 1	1	2	3
Saia n.º 1	1	2	4
Boné n.º 1 (masculino e feminino)	1	10	5 e 8
Camisa branca, com manga comprida	1	2	9
Gravata preta	2	3	-
Luvas brancas	1	2	10
Peúgas pretas de algodão	4	2	-
Peúgas pretas de lã	3	2	-
Meias (elementos femininos)	2	2	-
Sapatos pretos (masculinos e femininos)	2	4	11, 18 e 19
Sapatos de salto alto	1	4	12
Camisa do uniforme n.º 2, com manga comprida	2	2	16
Camisa do uniforme n.º 2, com manga curta	2	2	17
Casacão (tipo samarra)	1	5	26
Anoraque, calça e capuz	1	4	22, 23 e 24
Fato-macaco	1	2	25
Camisola de malha de gola alta	1	2	28
Blusão de cabedal	1	5	27
Blusão n.º 2	1	2	13
Calça n.º 2	2	2	14 e 15
Apito	1	-	39
Bivaque	1	2	21
Cinto de precinta	1	4	-
Cinturão	1	6	-
Boné n.º 2	1	4	-
Botas do tipo I	1	2	20-A
Botas do tipo II	1	2	20-B
Botas de lona	1	2	20-C

QUADRO II
 Uniforme n.º 1
 Utilização

Designação e composição	Referência		Quem utiliza		Quando é utilizado
	Artigo e número	Número da figura	Estagiários	Guardas e mestres	
Dólman n.º 1	15.º	1 e 2	—	×	1 — Em actos oficiais a que corresponde o uso de <i>smoking</i> , facto escuro ou jaquetão preto com calça de fantasia. 2 — Em cerimónia particular a que corresponda o uso de <i>smoking</i> . 3 — Visitas oficiais do Chefe do Estado, membros do Governo e da Assembleia da República e quadros superiores da Administração Pública. 4 — Quando for determinado superiormente. 5 — Feriados nacionais ou municipais e domingos, em funções de representação. 6 — Actos litúrgicos. 7 — Apresentações regulamentares. 8 — Comparência nos tribunais, quando no exercício de funções. 9 — Em passeio.
Calça ou saia n.º 1	15.º	3 e 4	—	×	
Boné n.º 1	15.º	5, 6, 7 e 8	—	×	
Camisa branca de manga comprida	15.º	9	—	×	
Gravata preta	15.º	-	—	×	
Luvas brancas	15.º	10	—	×	
Peúgas ou meias pretas	15.º	-	—	×	
Sapatos pretos	15.º	11	—	×	
Sapatos de salto alto	15.º	12	—	×	
Cinto de precinta	15.º	-	—	×	
Carteira	17.º	41	—	×	

QUADRO III

Uniforme n.º 2

Utilização

Designação e composição	Referência		Quem utiliza		Quando é utilizado
	Artigo e número	Número da figura	Estagiários	Guardas e mestres	
Blusão n.º 2	15.º	13	×	×	1 — No serviço normal diário. 2 — Em passeio e quando for determinado superiormente. 3 — O uso do bivaque verifica-se quando em serviço interno. 4 — Quando em passeio, deve usar-se o boné n.º 2. 5 — Os distintivos dos postos são colocados em passadeiras nas platinas. 6 — Poderá ainda usar-se noutras circunstâncias: a) Camisola de gola alta, com ou sem blusão; b) Anoraque, capuz e calça impermeável, quando as condições atmosféricas o aconselharem; c) Blusão de cabedal. 7 — Com o blusão de cabedal é obrigatório o uso do boné n.º 2.
Calça n.º 2	15.º	14 e 15	×	×	
Camisa de manga comprida	15.º	16	×	×	
Camisa de manga curta	15.º	17	×	×	
Gravata castanha	15.º	-	×	×	
Peúgas castanhas	15.º	-	×	×	
Sapatos pretos	15.º	11 e 18	×	×	
Cinturão de cabedal	15.º	-	×	×	
Bivaque	15.º	21	×	×	
Boné n.º 2	15.º	-	—	×	
Camisola de gola alta	15.º	28	×	×	
Anoraque, capuz e calça	15.º	22, 22-A, 23 e 24	—	×	
Blusão de cabedal	15.º	27 e 27-A	—	×	
Botas do tipo I	15.º	20	×	×	
Botas do tipo II	15.º	20-A	×	×	

QUADRO IV

Uniforme n.º 2-A

Designação	Quando é utilizado	Observações
O mesmo que no uniforme n.º 2, mas sem blusão.	1 — Serviço interno ou externo. 2 — Em passeio.	1 — É utilizado na época estival, no serviço diurno. 2 — A gravata será entalada entre o terceiro e o quarto botão da camisa. 3 — Pode ser usado sem gravata, devendo, neste caso, ser arregaçada a manga da camisa até imediatamente acima do cotovelo. 4 — O serviço nas secretarias e semelhantes é feito com o cinto de precinta. 5 — Permite usar: a) Bivaque; b) Sapatos abertos aos elementos femininos.

QUADRO V

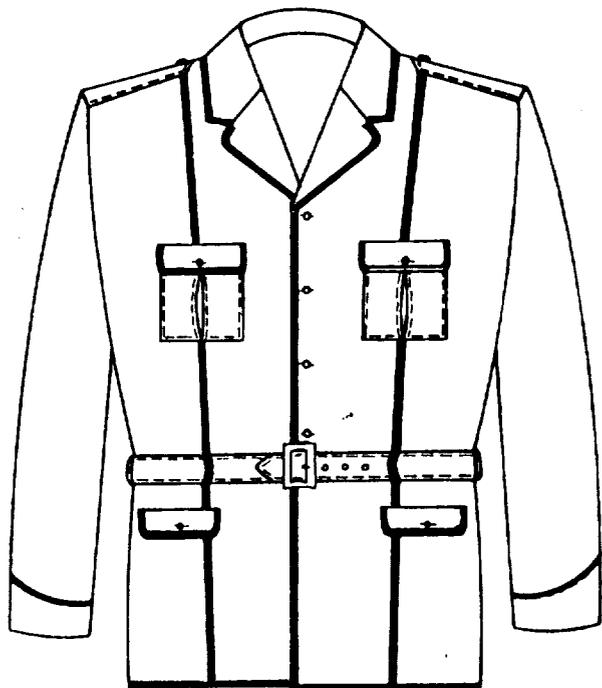
Uniforme n.º 2-B

Designação	Quando é utilizado	Observações
O mesmo que no uniforme n.º 2, mas sem blusão, sem gravata e com camisa de meia manga.	1 — Serviço interno ou externo. 2 — Em passeio.	1 — É utilizado na época estival, nos turnos diurnos. 2 — Permite usar: a) Bivaque; b) Sapatos abertos aos elementos femininos; c) Cinto de precinta quando o serviço é feito nas secretarias ou semelhantes.

Dólman de homem (farda n.º 1)

Fig. 1

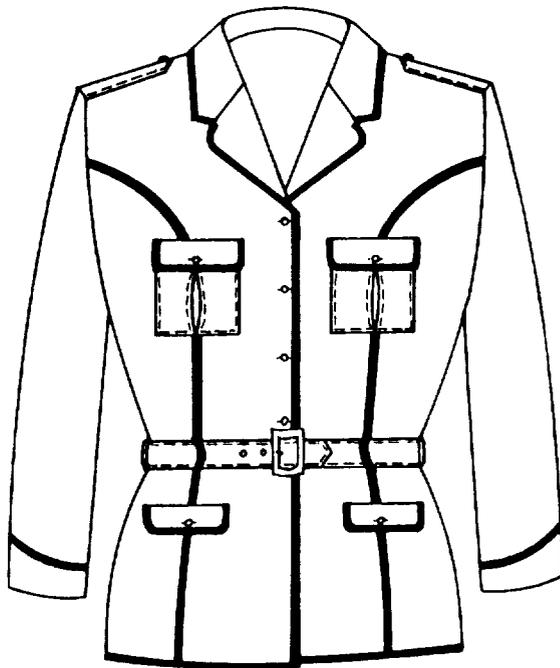
Vista de frente



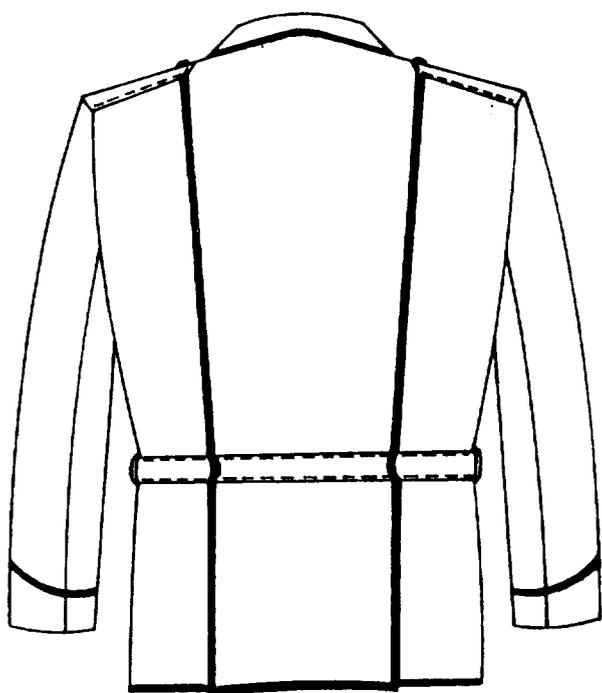
Dólman de senhora (farda n.º 1)

Fig. 2

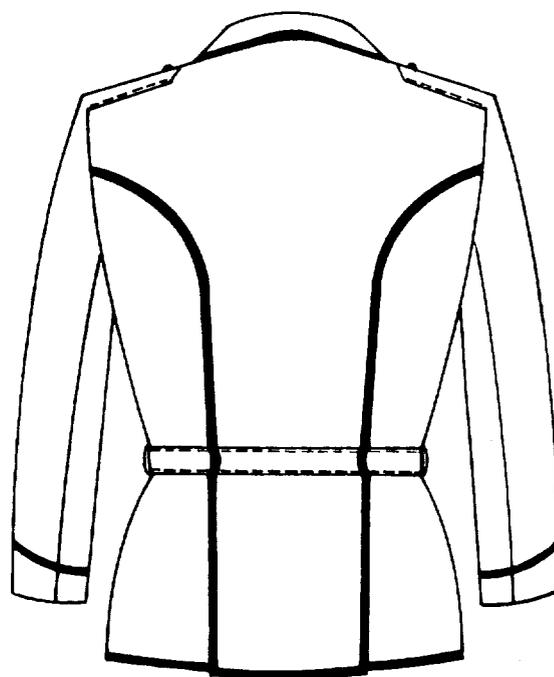
Vista de frente



Vista de costas



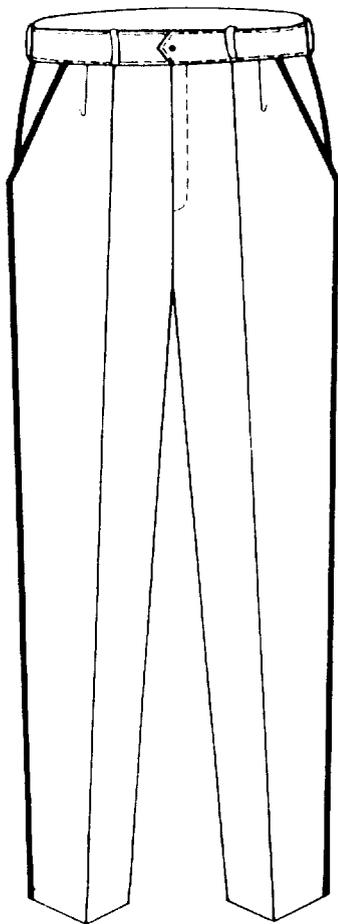
Vista de costas



Calça de homem (farda n.º 1)

Fig. 3

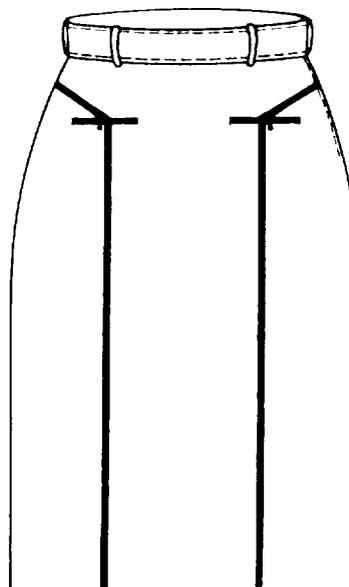
Vista de frente



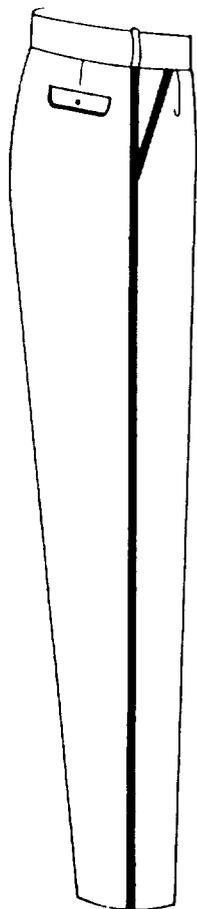
Sala (farda n.º 1)

Fig. 4

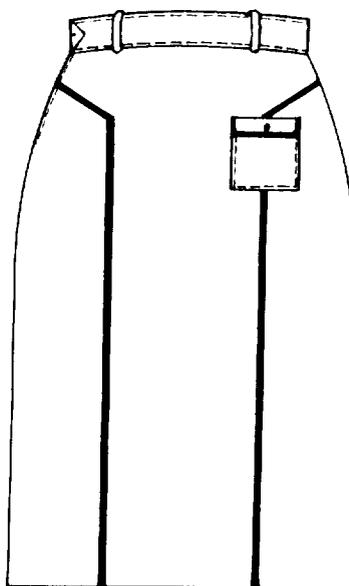
Vista de frente



Vista lateral direita



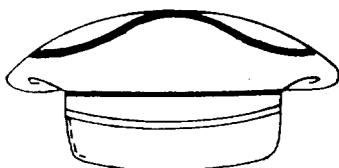
Vista traseira



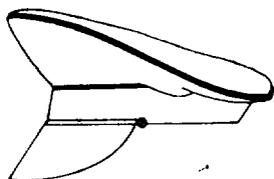
Boné (farda n.º 1)

Fig. 5

Vista de frente



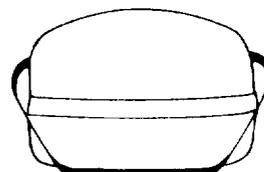
Vista lateral



Boné de senhora (farda n.º 1)

Fig. 8

Vista de frente



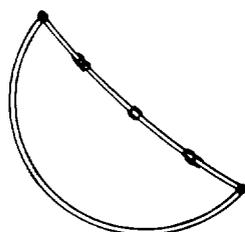
Vista lateral



Fig. 6



Fig. 7



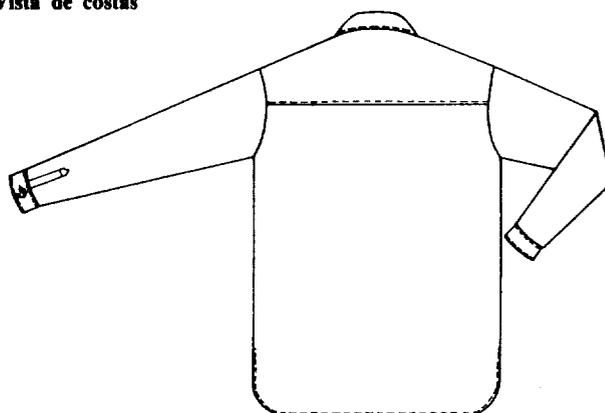
Camisa unissexo (farda n.º 1)

Fig. 9

Vista de frente

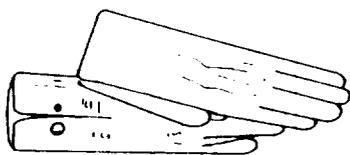


Vista de costas



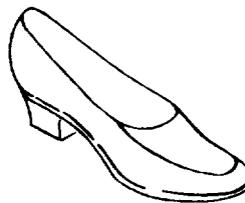
Luvas brancas

Fig. 10



Sapatos de salto raso

Fig. 18



Sapatos de salto alto

Fig. 12



Sapatos abertos

Fig. 19



Botas de cabedal

Fig. 20

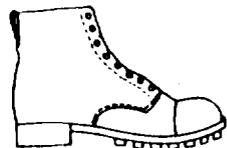


Botas de lona

Fig. 20-B



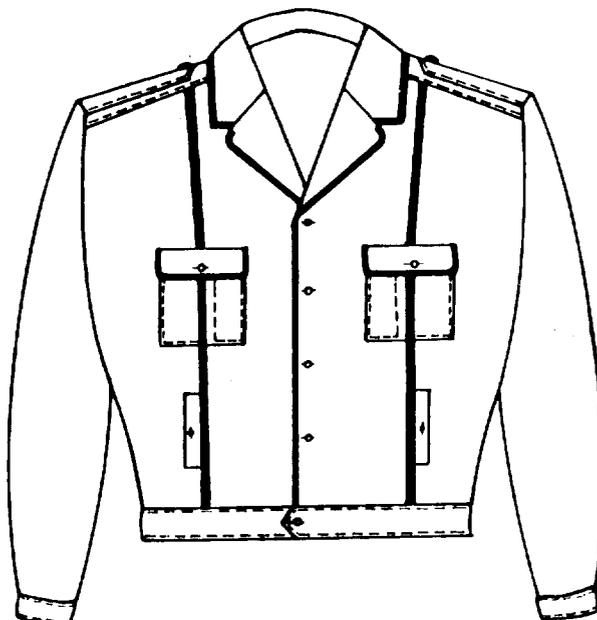
Fig. 20-A



Blusão (farda n.º 2)

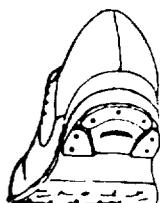
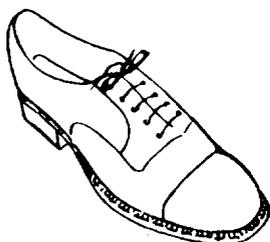
Fig. 13

Vista de frente

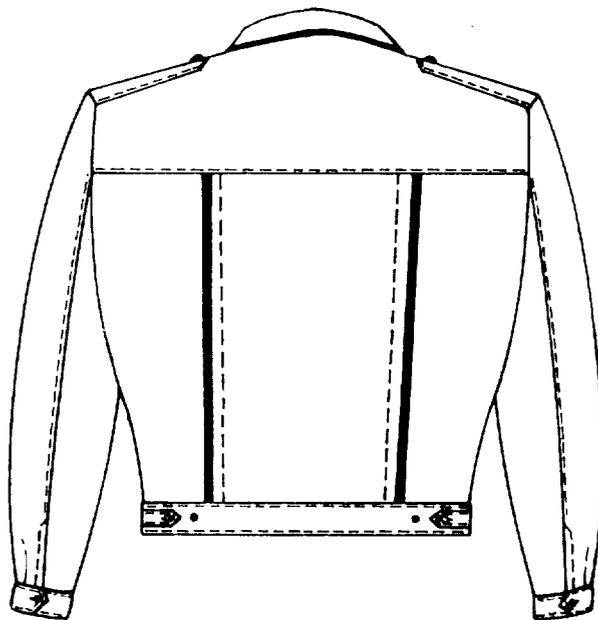


Sapatos (masculinos)

Fig. 11



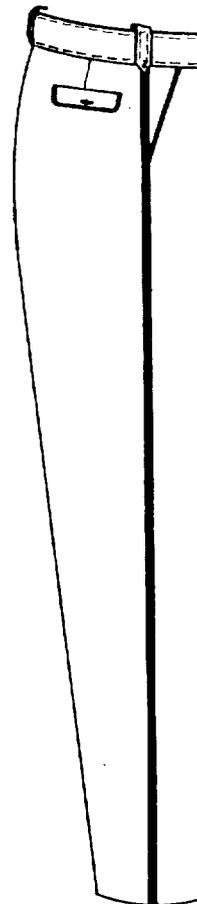
Vista de costas



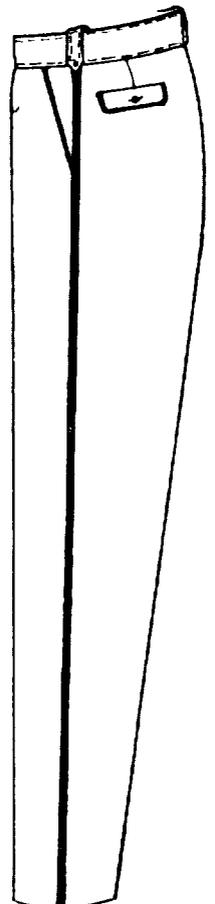
Calça de homem (farda n.º 2)

Fig. 14

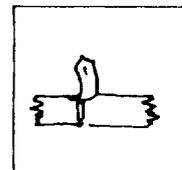
Vista lateral direita



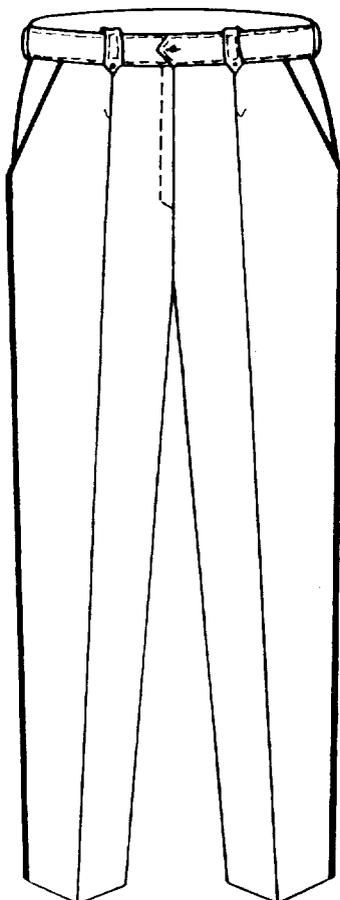
Vista lateral esquerda



Presilhas



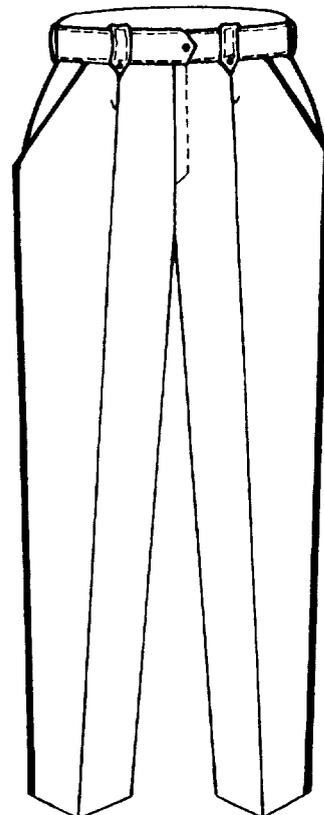
Vista de frente



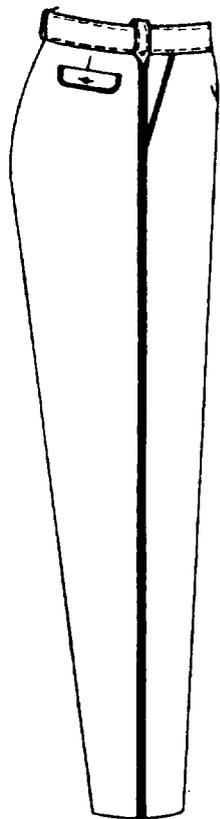
Calça de senhora (farda n.º 2)

Fig. 15

Vista de frente



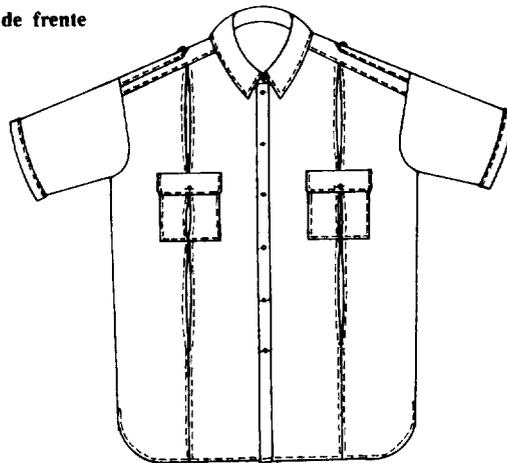
Vista lateral direita



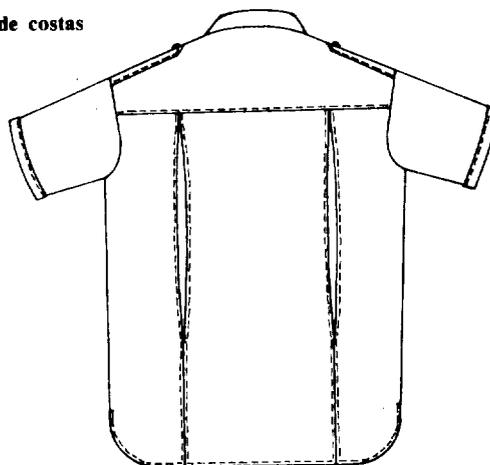
Camisa unissexo (farda n.º 2)

Fig. 17

Vista de frente



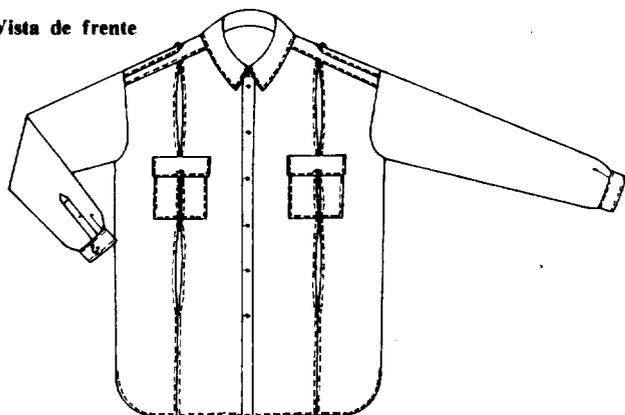
Vista de costas



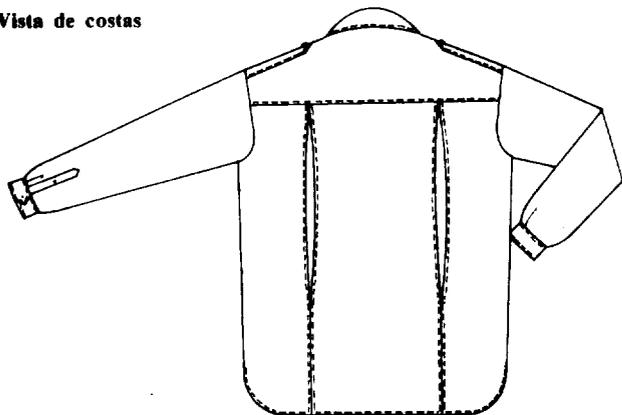
Camisa unissexo (farda n.º 2)

Fig. 16

Vista de frente

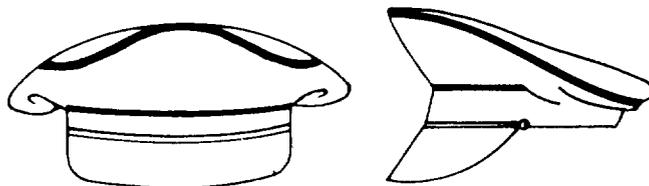


Vista de costas



Boné (farda n.º 2)

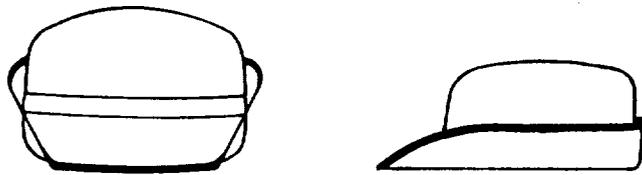
Fig. 21



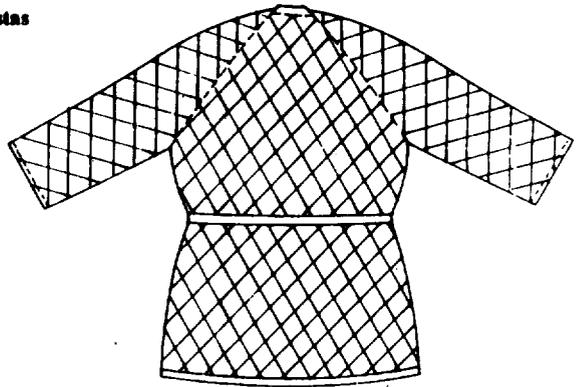
Bívaque (farda n.º 2) (opção)



Boné de senhora (farda n.º 2)



Costas



Anoraque

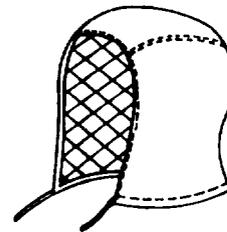
Fig. 22

Frente

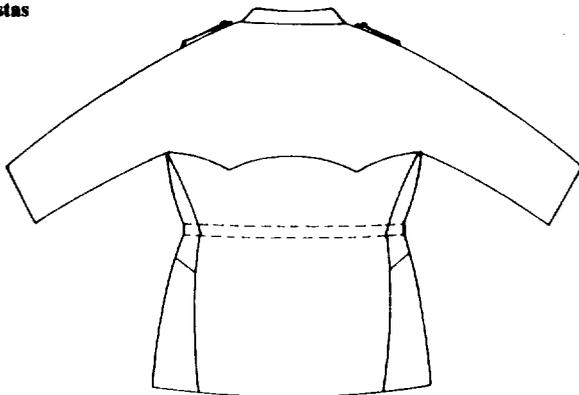


Capuz

Fig. 24



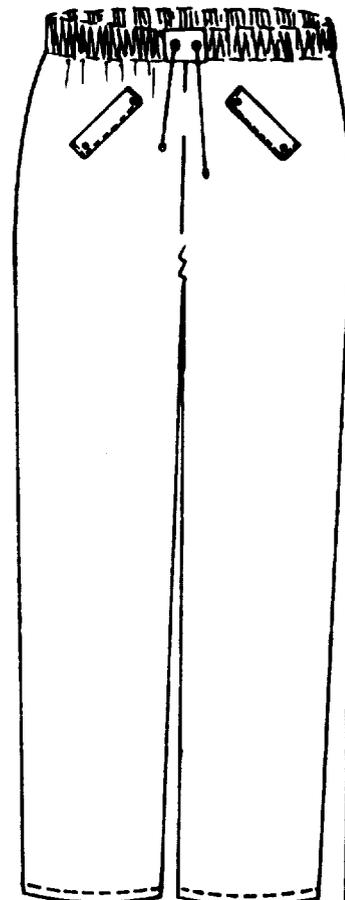
Costas



Calça impermeável

Fig. 23

Vista de frente



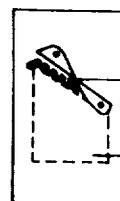
Forro

Fig. 22-A

Frente



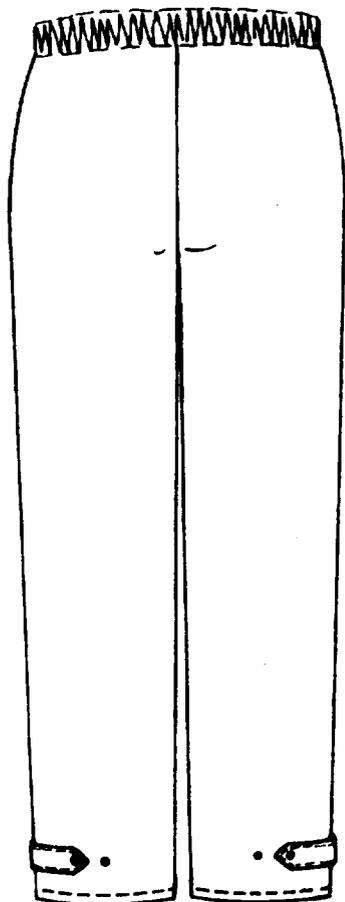
Bolso



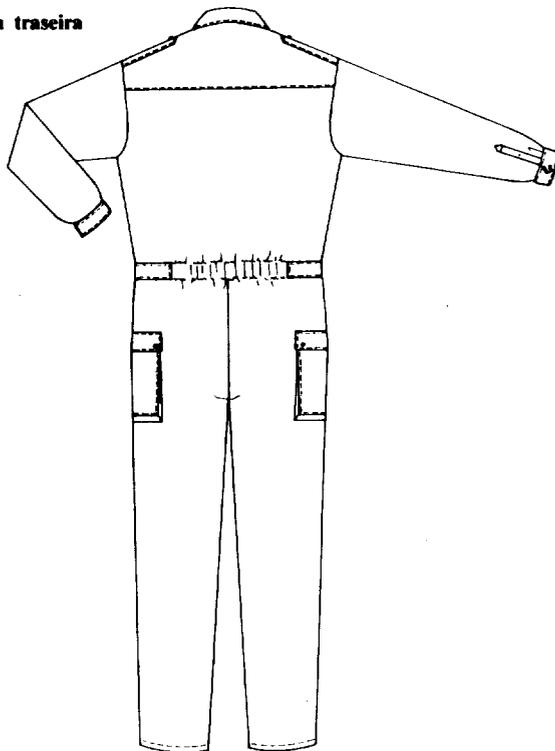
Fecho de correr

Interior do bolso

Vista de costas



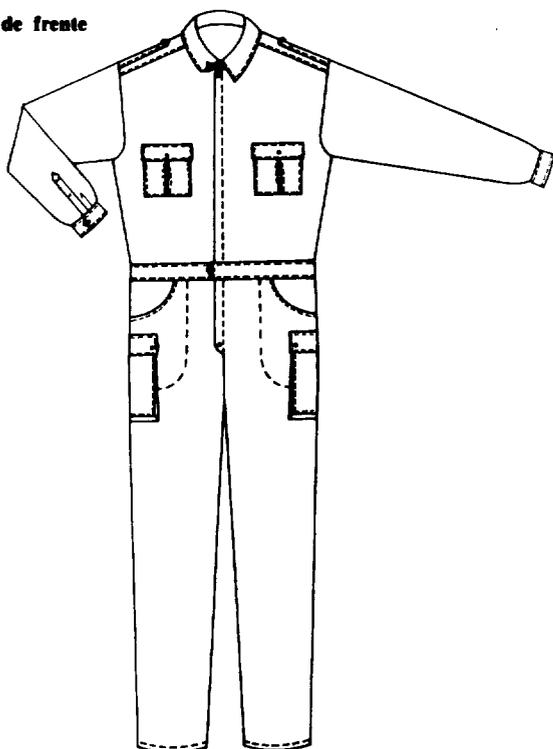
Vista traseira



Macaco unissexo

Fig. 25

Vista de frente



Casaco (samarra)

Fig. 26

Vista de frente

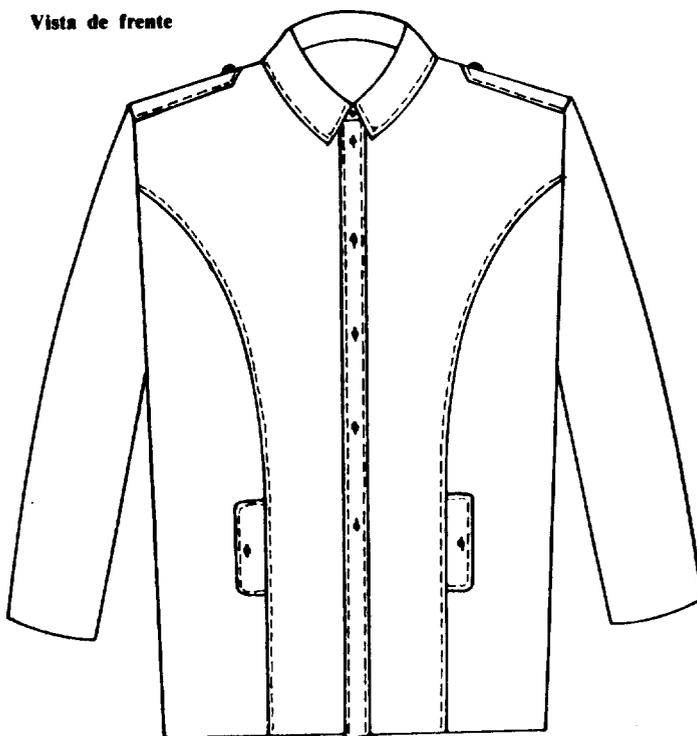


Fig. 26-A

Vista de costas

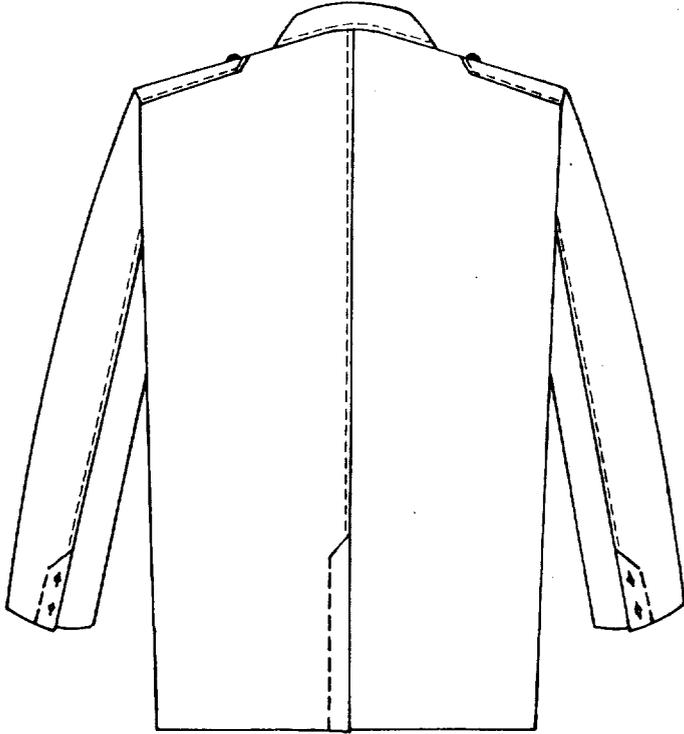
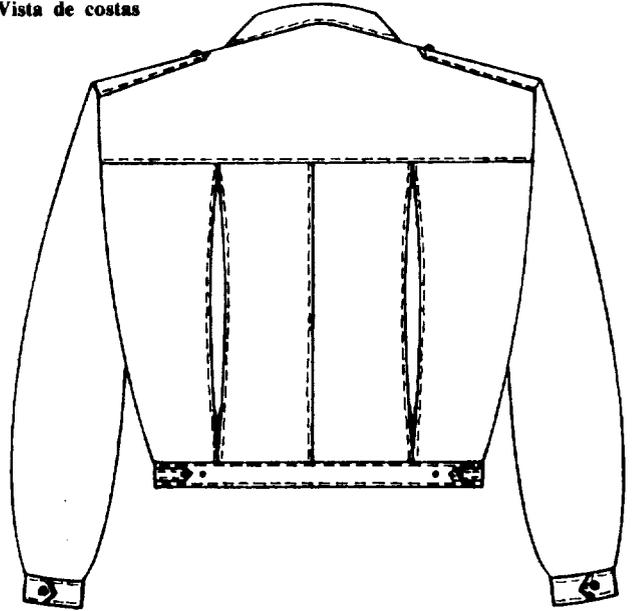


Fig. 27-A

Vista de costas



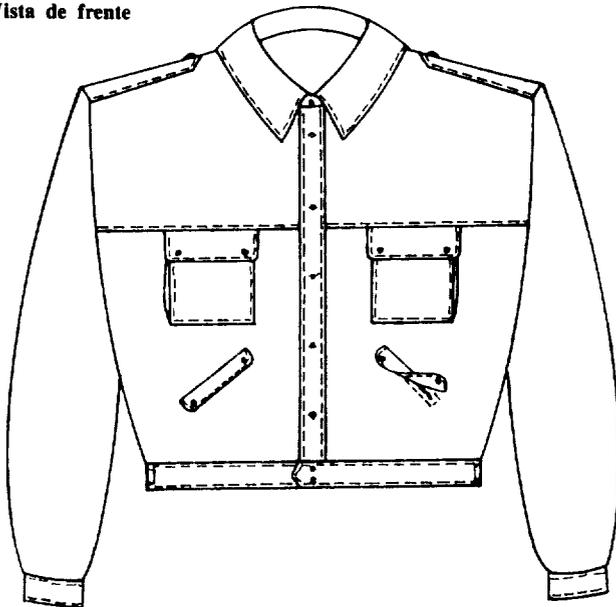
Camisola de gola alta

Fig. 28

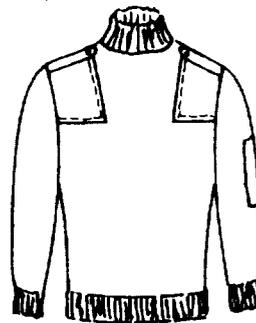
Blusão de cabedal

Fig. 27

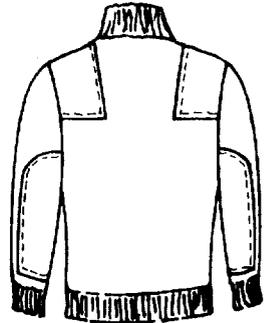
Vista de frente



Frente

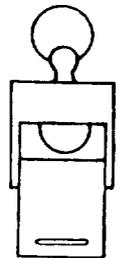
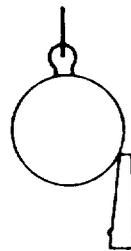


Costas

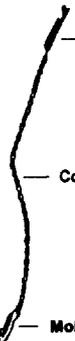


Apito

Fig. 39



Travinca



Corrente (35 cm)

Mola

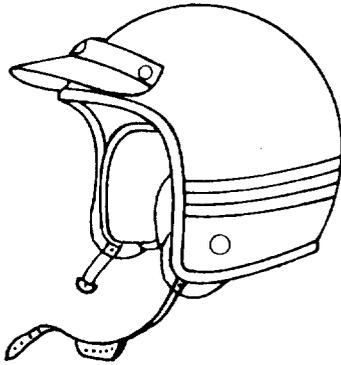
Placa de identificação pessoal

Fig. 38



Capacete para motociclista

Fig. 40



Carteira (feminina)

Fig. 41

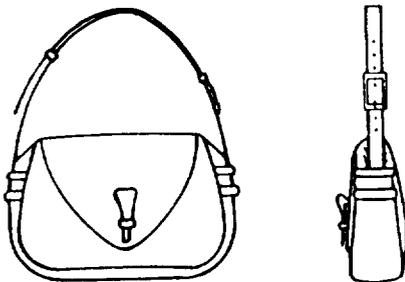


Fig. 31



Fig. 37



Folha de carvalho (lapela)

Fig. 30

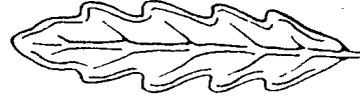


Fig. 36

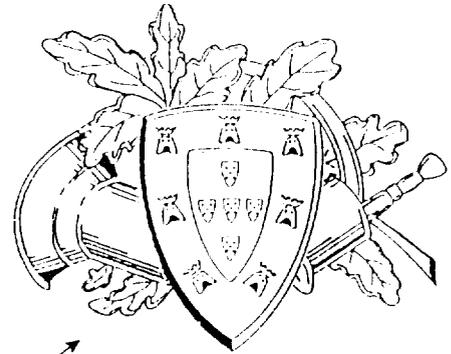


Fig. 29



Fig. 32

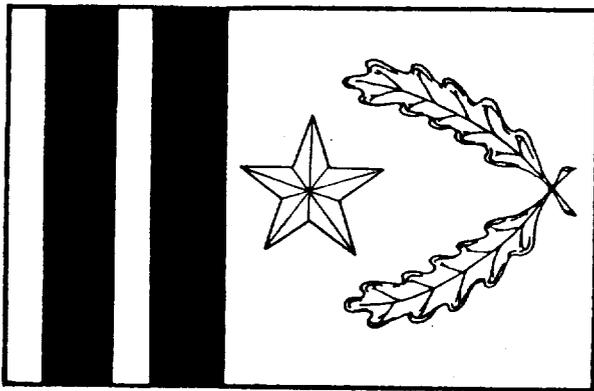


Fig. 35

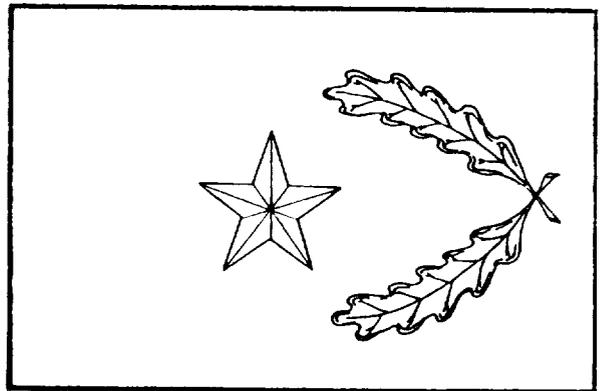


Fig. 33

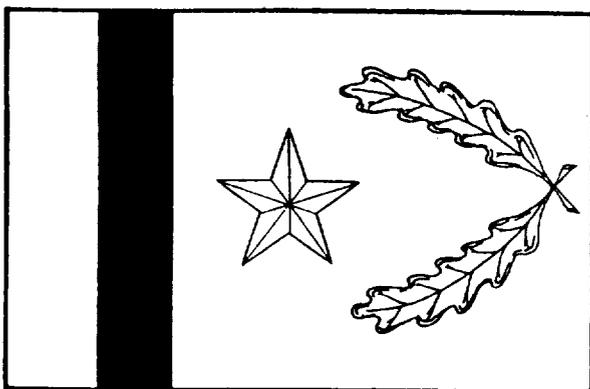
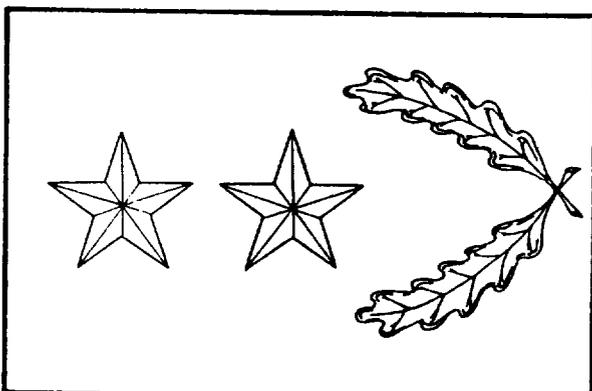
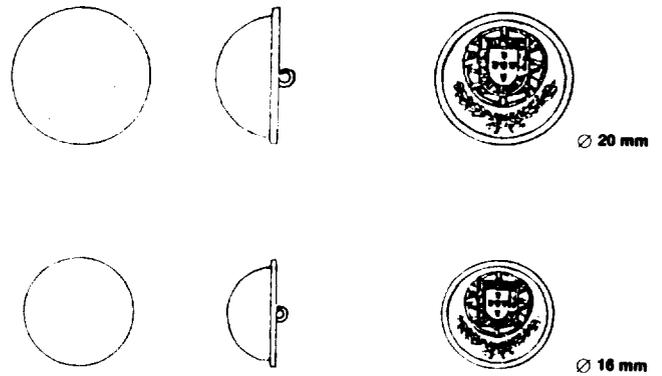


Fig. 34

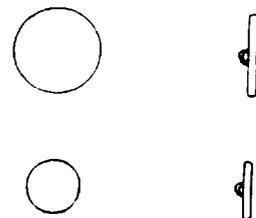


Botões

Botões para casaca

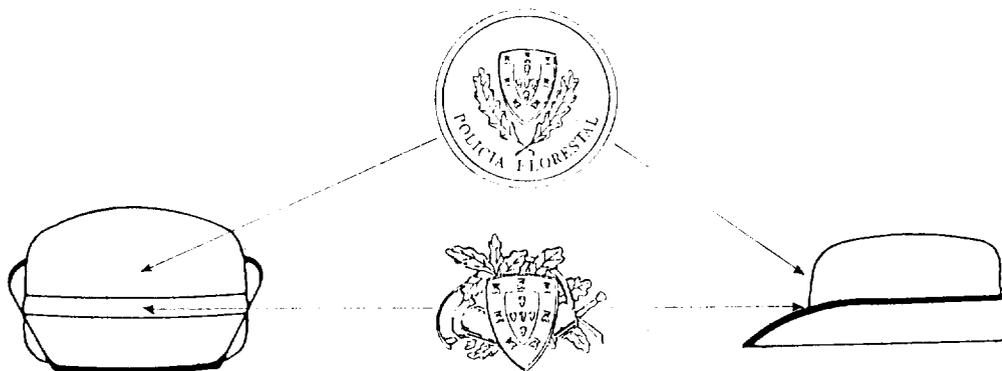
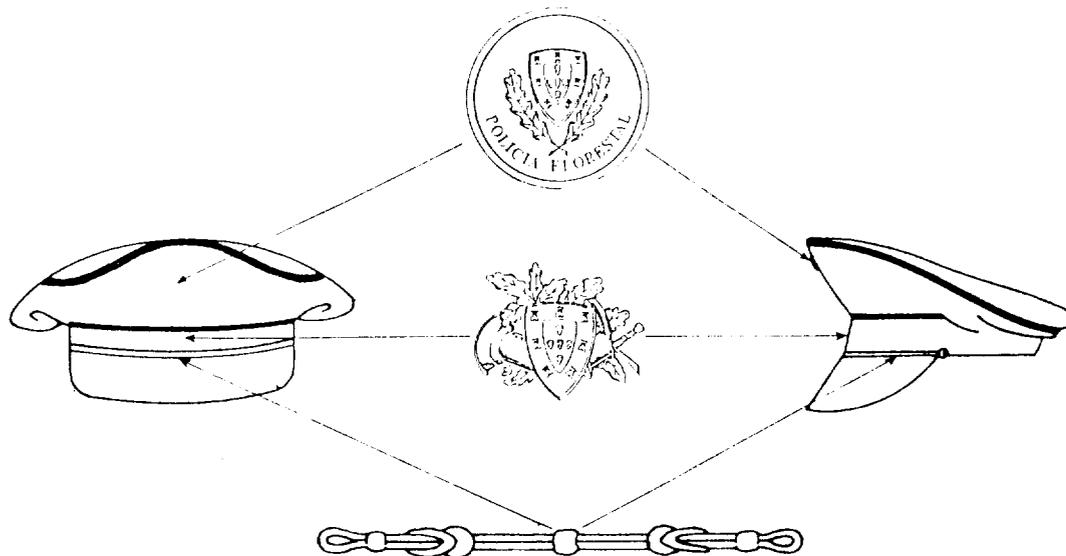


Botões para camisas



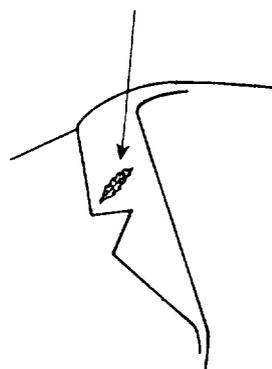
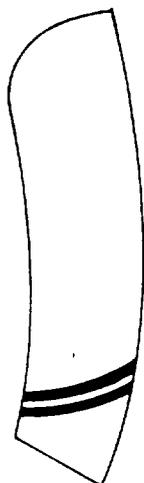
Metal prateado: mestres

Metal despoilado: guardas



Pormenor do distintivo da manga do uniforme n.º 1

Pormenor de colocação do distintivo da gola



Mestre florestal

Mestre florestal principal

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**Portaria n.º 1270/93**

de 15 de Dezembro

Sob proposta da comissão instaladora do Instituto Politécnico do Porto;

Considerando o disposto na Portaria n.º 1074/91, de 23 de Outubro;

Ao abrigo do disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, que seja suprimido o n.º 4.º da Portaria n.º 1035/93, de 15 de Outubro, que se refere ao regime especial em que o curso de estudos superiores especializados em Educação Especial — Educação Pré-Escolar e Ensino Básico (1.º Ciclo) da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico do Porto era ministrado.

Ministério da Educação.

Assinada em 16 de Novembro de 1993.

Pelo Ministro da Educação, *Pedro Augusto Lynce de Faria*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

Portaria n.º 1271/93

de 15 de Dezembro

Sob proposta da comissão instaladora do Instituto Politécnico da Guarda;

Considerado o disposto no n.º 4.º da Portaria n.º 926/93, de 22 de Setembro;

Ao abrigo do disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, que o número único da Portaria n.º 1156/93, de 6 de Novembro, passe a ter a seguinte redacção:

Único

[...]

O número de vagas para a candidatura à matrícula e inscrição, no ano lectivo de 1993-1994, no curso de estudos superiores especializados em Organização e Intervenção Sócio-Educativas da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico da Guarda é o seguinte:

Escola Superior de Educação da Guarda — 30;

Escola Superior de Educação da Guarda (Seia) — 30.

Ministério da Educação.

Assinada em 16 de Novembro de 1993.

Pelo Ministro da Educação, *Pedro Augusto Lynce de Faria*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL****Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 13/93/A**

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores resolve, nos termos do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/86/A, de 20 de Março, aprovar o orçamento para o ano de 1994, que consta dos mapas anexos.

Aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 22 de Outubro de 1993.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Orçamento ordinário para o ano económico de 1994**Resumo****Recelta**

Corrente	949 023 000\$00
De capital	95 000 000\$00
	<hr/>
Reposições não abatidas nos pagamentos	1 044 023 000\$00
Contas de ordem	4 000 000\$00
	<hr/>
	200 000 000\$00
<i>Total da receita</i>	<hr/>
	1 248 023 000\$00

Despesa

Corrente	952 923 000\$00
De capital	95 100 000\$00
	<hr/>
	1 048 023 000\$00
Contas de ordem	200 000 000\$00
	<hr/>
<i>Total da despesa</i>	<hr/>
	1 248 023 000\$00

Regime jurídico: autonomia administrativa e financeira.

Anexo ao projecto de orçamento para 1994

Assembleia Legislativa Regional dos Açores

Serviços Administrativos

Encargos com remunerações certas ao pessoal

Pessoal dos quadros

Cap. 01, C. E. 10101

Categoria	Índice	Vencimento mensal	Unidades do quadro aprovado		Unidades providas		Unidades providas e a prover	
			Número	Importância anual	Número	Importância anual	Número	Importância anual
Director de serviços	-	413 300\$00	1	4 959 600\$00	1	4 959 600\$00	1	4 959 600\$00
Técnico superior principal	500	233 700\$00	1	2 804 400\$00	1	2 804 400\$00	1	2 804 400\$00
Técnico superior de 1.ª classe	440	205 700\$00	1	2 468 400\$00	1	2 468 400\$00	1	2 468 400\$00
Técnico profissional de BAD principal	235	110 400\$00	1	1 324 800\$00	1	1 324 800\$00	1	1 324 800\$00
Redactor de 2.ª classe	190	89 300\$00	2	2 143 200\$00	2	2 143 200\$00	2	2 143 200\$00
Técnico-adjunto de BAD especialista	270	126 800\$00	1	1 521 600\$00	1	1 521 600\$00	1	1 521 600\$00
Oficial administrativo principal	265	124 500\$00	1	1 494 000\$00	1	1 494 000\$00	1	1 494 000\$00
Tesoureiro	230	108 100\$00	1	1 297 200\$00	1	1 297 200\$00	1	1 297 200\$00
Primeiro-oficial	220	103 400\$00	3	3 722 400\$00	3	3 722 400\$00	3	3 722 400\$00
Primeiro-oficial	230	108 100\$00	1	1 297 200\$00	1	1 297 200\$00	1	1 297 200\$00
Segundo-oficial	200	94 000\$00	1	1 128 000\$00	1	1 128 000\$00	1	1 128 000\$00
Escriturário-dactilógrafo	125	58 800\$00	1	705 600\$00	1	705 600\$00	1	705 600\$00
Operador de som e reprografia	135	63 500\$00	1	762 000\$00	1	762 000\$00	1	762 000\$00
Compositor gráfico principal	200	94 000\$00	1	1 128 000\$00	1	1 128 000\$00	1	1 128 000\$00
Operador de <i>offset</i> principal	190	89 300\$00	1	1 071 600\$00	1	1 071 600\$00	1	1 071 600\$00
Motorista de ligeiros	145	68 200\$00	1	818 400\$00	1	818 400\$00	1	818 400\$00
Telefonista	150	70 600\$00	1	847 200\$00	1	847 200\$00	1	847 200\$00
Auxiliar administrativo	170	79 900\$00	1	958 800\$00	1	958 800\$00	1	958 800\$00
Auxiliar administrativo	140	65 900\$00	1	790 800\$00	1	790 800\$00	1	790 800\$00
Auxiliar de limpeza	120	56 400\$00	2	1 353 600\$00	2	1 353 600\$00	2	1 353 600\$00
<i>Soma</i>			24	32 596 800\$00	24	32 596 800\$00	24	32 596 800\$00
Subsídios de férias e de Natal							24	5 432 800\$00
<i>Soma</i>							24	38 029 600\$00
Subsídio de refeição							24	3 072 960\$00
<i>Total</i>							24	41 102 560\$00

Deputados

Cap. 01, C. E. 10101, alínea a)

Categoria	Índice	Vencimento mensal	Unidades do quadro aprovado		Unidades providas		Unidades providas e a prover	
			Número	Importância anual	Número	Importância anual	Número	Importância anual
Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores (a)		689 300\$00	1	8 271 600\$00	1	8 271 600\$00	1	8 271 600\$00
Deputados (b)		512 100\$00	50	307 260 000\$00	50	307 260 000\$00	50	307 260 000\$00
<i>Soma</i>			51	315 531 600\$00	51	315 531 600\$00	51	315 531 600\$00
Subsídios de férias e de Natal							51	52 588 600\$00
<i>Total</i>							51	368 120 200\$00

(a) Artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/87/A, de 24 de Junho.

(b) N.º 1 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/87/A, de 24 de Junho.

Pessoal além dos quadros

Cap. 01, C. E. 10102

Categoria	Índice	Vencimento mensal	Unidades do quadro aprovado		Unidades providas		Unidades providas e a prover	
			Número	Importância anual	Número	Importância anual	Número	Importância anual
Chefe de gabinete (a)		516 600\$00	1	6 199 200\$00	1	6 199 200\$00	1	6 199 200\$00
Secretário particular (a)		284 200\$00	1	3 410 400\$00	1	3 410 400\$00	1	3 410 400\$00
Auxiliar de secretário particular (b)	180	84 600\$00	9	9 136 800\$00	9	9 136 800\$00	9	9 136 800\$00
Secretário de grupo parlamentar (c)		284 200\$00	4	13 641 600\$00	4	13 641 600\$00	4	13 641 600\$00
Auxiliar de secretário de grupo parlamentar (c)	180	84 600\$00	4	4 060 800\$00	4	4 060 800\$00	4	4 060 800\$00
Auxiliar de secretário de grupo parlamentar (d)			4	676 800\$00	4	676 800\$00	4	676 800\$00

Categoria	Índice	Vencimento mensal	Unidades do quadro aprovado		Unidades providas		Unidades providas e a prover	
			Número	Importância anual	Número	Importância anual	Número	Importância anual
Auxiliar de secretário de grupo parlamentar (e)			23	6 425 856\$00	23	6 425 856\$00	23	6 425 856\$00
<i>Soma</i>			46	43 551 456\$00	46	43 551 456\$00	46	43 551 456\$00
Subsídios de férias e de Natal							46	7 258 576\$00
<i>Soma</i>							46	50 810 032\$00
Subsídio de refeição							27	3 457 080\$00
<i>Total</i>							46	54 267 112\$00

- (a) Escala salarial fixada nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 14/87/A, de 22 de Julho, e do Decreto-Lei n.º 25/88, de 30 de Janeiro.
 (b) N.º 2 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/86/A, de 20 de Março.
 (c) Escala salarial fixada nos termos do quadro II anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 9/86/A, de 20 de Março.
 (d) Vencimento conforme o n.º 3 do artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/86/A, de 20 de Março. Este cálculo foi efectuado na perspectiva de seis sessões plenárias da Assembleia Legislativa com duração em média de 10 dias.
 (e) Vencimento calculado conforme o n.º 4 do artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/87/A, de 20 de Março.

Pessoal contratado a prazo

Cap. 01, C. E. 10103

Categoria	Índice	Vencimento mensal	Unidades do quadro aprovado		Unidades providas		Unidades providas e a prover	
			Número	Importância anual	Número	Importância anual	Número	Importância anual
Redactor (a)	175	82 300\$00	1	987 600\$00	1	987 600\$00	1	987 600\$00
Operador de sistema (b)	275	129 200\$00	1	1 550 400\$00	1	1 550 400\$00	1	1 550 400\$00
Operador de <i>offset</i> (c)	125	58 800\$00	1	705 600\$00	1	705 600\$00	1	705 600\$00
<i>Soma</i>			3	3 243 600\$00	3	3 243 600\$00	3	3 243 600\$00
Subsídios de férias e de Natal							3	540 600\$00
<i>Soma</i>							3	3 784 200\$00
Subsídio de refeição							3	384 120\$00
<i>Total</i>							3	4 168 320\$00

- (a) Tendo em vista a elaboração e revisão do texto do *Diário da Assembleia Legislativa Regional dos Açores*.
 (b) Para efeitos de apoio técnico do processo em curso de implementação do sistema informático e *software* de base, aplicacional e comunicações na Assembleia Legislativa Regional dos Açores.
 (c) Devido ao aumento excepcional da execução de trabalhos de impressão.

Gratificações certas e permanentes

Cap. 01, C. E. 10107

Categoria	Índice	Vencimento mensal	Unidades do quadro aprovado		Unidades providas		Unidades providas e a prover	
			Número	Importância anual	Número	Importância anual	Número	Importância anual
Motorista de ligeiros	145	20 600\$00	1	247 200\$00	1	247 200\$00	1	247 200\$00
<i>Total</i>			1	247 200\$00	1	247 200\$00	1	247 200\$00

Observações. — Aplicação do Decreto-Lei n.º 381/89, de 28 de Outubro.

Representação

Cap. 01, C. E. 10108

Categoria	Índice	Vencimento mensal	Unidades do quadro aprovado		Unidades providas		Unidades providas e a prover	
			Número	Importância anual	Número	Importância anual	Número	Importância anual
Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores (a)		275 800\$00	1	3 309 600\$00	1	3 309 600\$00	1	3 309 600\$00
Vice-Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores (b)		128 100\$00	2	3 074 400\$00	2	3 074 400\$00	2	3 074 400\$00

Categoria	Índice	Vencimento mensal	Unidades do quadro aprovado		Unidades providas		Unidades providas e a prover	
			Número	Importância anual	Número	Importância anual	Número	Importância anual
Secretário da Mesa da Assembleia Legislativa Regional dos Açores (c)		76 900\$00	2	1 845 600\$00	2	1 845 600\$00	2	1 845 600\$00
Presidente de grupo parlamentar (c)		102 500\$00	3	3 690 000\$00	3	3 690 000\$00	3	3 690 000\$00
Vice-presidente de grupo parlamentar (c)		76 900\$00	6	5 536 800\$00	6	5 536 800\$00	6	5 536 800\$00
Presidente de comissão parlamentar (c) ..		102 500\$00	7	8 610 000\$00	7	8 610 000\$00	7	8 610 000\$00
Relator de comissão parlamentar (c)		76 900\$00	7	6 459 600\$00	7	6 459 600\$00	7	6 459 600\$00
Deputados (d)		51 300\$00	23	14 158 800\$00	23	14 158 800\$00	23	14 158 800\$00
Chefe de gabinete (e)		111 500\$00	1	1 338 000\$00	1	1 338 000\$00	1	1 338 000\$00
Total			52	48 022 800\$00	52	48 022 800\$00	52	48 022 800\$00

(a) N.º 1 do artigo 21.º da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, e artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/87/A, de 24 de Junho.

(b) N.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril.

(c) N.º 3, 4 e 5 do artigo 16.º da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, e n.º 2 e 3 do Decreto Legislativo Regional n.º 10/87/A, de 24 de Junho.

(d) N.º 6 do artigo 16.º da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 102/88, de 25 de Agosto.

(e) N.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, aplicado nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 14/87/A, de 22 de Julho.

Outros abonos em numerário ou espécie

Cap. 01, C. E. 10205

Categoria	Índice	Vencimento mensal	Unidades do quadro aprovado		Unidades providas		Unidades providas e a prover	
			Número	Importância anual	Número	Importância anual	Número	Importância anual
Tesoureiro	220	10 340\$00	1	124 080\$00	1	124 080\$00	1	124 080\$00
Total			1	124 080\$00	1	124 080\$00	1	124 080\$00

Observações. — Decreto Legislativo Regional n.º 7/89/A, de 20 de Julho.

Proposta de orçamento para o ano de 1994

01 — Assembleia Legislativa Regional dos Açores

Receltas

Códigos	Alíneas	Rubricas	Valor (em contos)
Receltas correntes			
04		Rendimentos da propriedade:	
	04	Juros — Instituições de crédito:	
		01 Diversos	15 000
05		Transferências:	
	02	Administrações públicas:	
		01 Orçamento da Região Autónoma dos Açores	932 273
06		Venda de bens e serviços correntes:	
	02	Venda de bens não duradouros:	
		01 Venda de diários, publicações e artigos de representação	1 500
	03	Serviços:	
		01 Diversos	250
		Total	949 023
Receltas de capital			
09		Transferências:	
	02	Administrações públicas:	
		01 Orçamento da Região Autónoma dos Açores	95 000
	14	Reposições não abatidas nos pagamentos	4 000
	15	Contas de ordem	200 000
		Total	299 000
		Total da receita	1 248 023

Despesas			
Códigos	Alineas	Rubricas	Valor (em contos)
Despesas correntes			
01.00.00		Despesas com pessoal:	
01.01.00		Remunerações certas e permanentes:	
01.01.01		Pessoal dos quadros	32 597
01.01.01	a)	Deputados	315 532
01.01.01	b)	Subsídio de reintegração	3 500
01.01.02		Pessoal além dos quadros	43 552
01.01.03		Pessoal contratado a prazo	3 244
01.01.07		Gratificações	247
01.01.08		Representação	48 023
01.01.10		Subsídio de refeição	6 914
01.01.11		Subsídios de férias e Natal	65 821
		<i>Subtotal</i>	519 430
01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:	
01.02.02		Horas extraordinárias	1 575
01.02.04		Ajudas de custo	46 000
01.02.05		Abono para falhas	125
01.03.00		Segurança social:	
01.03.02		Abono de família	1 956
01.03.03		Prestações complementares	287
01.03.04		Contribuições para a segurança social	47 806
01.03.05		Acidentes em serviço	1 450
		<i>Subtotal</i>	99 199
		<i>Total</i>	618 629
02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:	
02.01.00		Bens duradouros:	
02.01.03		Material de secretaria	1 100
02.01.04		Material de cultura	3 500
02.01.05		Outros bens duradouros	2 000
02.02.00		Bens não duradouros:	
02.02.02		Combustíveis e lubrificantes	360
02.02.05		Roupas e calçado	300
02.02.06		Consumos de secretaria	10 000
02.02.07		Material de transporte — Peças	500
02.02.08		Outros bens não duradouros	5 000
02.03.00		Aquisição de serviços:	
02.03.01		Encargos das instalações	22 000
02.03.02		Conservação de bens	31 815
02.03.03		Locação de edifícios	1 919
02.03.06		Comunicações	35 000
02.03.07		Transportes	38 000
02.03.08		Representação dos serviços	6 000
02.03.09		Seguros	5 500
02.03.10		Outros serviços	53 100
		<i>Total</i>	216 094
04.00.00		Transferências correntes:	
04.01.00		Administrações públicas:	
04.01.03		Serviços autónomos:	
04.01.03	a)	Caixa Geral de Aposentações	91 000
		<i>Total</i>	91 000
06.00.00		Outras despesas correntes:	
06.03.00		Diversas:	
06.03.00	a)	Despesas com a comparticipação na cobertura dos trabalhos do plenário da ALRA	2 200
06.03.00	b)	Subvenção atribuída aos partidos políticos representados na ALRA	24 000
06.03.00	c)	Despesas devidas pela atribuição do prémio de jornalismo parlamentar	1 000
		<i>Total</i>	27 200

Códigos	Alíneas	Rubricas	Valor (em contos)
Despesas de capital			
07.00.00		Aquisição de bens de capital:	
07.01.00		Investimentos:	
07.01.01		Terrenos	100
07.01.02		Habitacões	50 000
07.01.03		Edifícios	35 000
07.01.07		Material de informática	5 000
07.01.08		Maquinaria e equipamento	5 000
<i>Total</i>			95 100
Despesas correntes			
01.00.00		Despesas com pessoal	618 629
02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes	216 094
04.00.00		Transferências correntes	91 000
06.00.00		Outras despesas correntes	27 200
<i>Subtotal</i>			952 923
Despesas de capital			
07.00.00		Aquisição de bens de capital	95 100
<i>Subtotal</i>			95 100
<i>Total</i>			1 048 023
50	02	Contas de ordem:	
		Consignação de receitas	200 000
<i>Total da despesa</i>			1 248 023

Observações

Código	Designação
Despesas correntes	
01.00.00	Despesas com o pessoal. As dotações para as despesas com o pessoal foram estimadas com um acréscimo de 2,5%, tendo em conta os encargos efectivos do Orçamento do ano de 1993 devidamente rectificado.
01.01.01 b)	Subsídio de reintegração, atribuído nos termos do artigo 31.º da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, com a redacção que lhe introduziu a Lei n.º 16/87, de 1 de Junho, aplicável aos titulares dos cargos políticos da Região, por força do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 10/87/A, de 24 de Junho.
04.01.03 a)	Subvenção mensal vitalícia, atribuída nos termos dos artigos 24.º e seguintes da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, com as alterações que lhe introduziu a Lei n.º 16/87, de 1 de Junho, aplicável aos titulares dos cargos políticos da Região, através do Decreto Legislativo Regional n.º 10/87/A, de 24 de Junho.
Despesas de capital	
07.01.02	Habitacões. Dotação para fazer face aos encargos com a execução da empreitada de recuperação e adaptação do prédio The Cedars e respectiva área envolvente à residência oficial do Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores.
07.01.03	Edifícios. Dotação para fazer face aos encargos com obras de adaptação e beneficiação dos edifícios destinados às delegações da Assembleia Legislativa Regional dos Açores nas ilhas do Pico e Graciosa.



INCM IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Termina a 17 do corrente o prazo para a recepção dos pedidos de renovação de assinaturas do Diário da República e Diário da Assembleia da República para o ano de 1994.

Senhor Assinante, para que não fique privado do recebimento dos números das publicações desde o dia 3 de Janeiro, uma vez que a partir da data acima referida serão cortadas todas as assinaturas não renovadas, remeta-nos de imediato a Ficha-Renovação acompanhada do respectivo valor ou requisição oficial.

O DEPARTAMENTO DE PUBLICAÇÕES



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85
ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 218\$00 (IVA INCLUÍDO 5%)



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1092 Lisboa Codex
Telef. (01)69 34 14 Fax (01)69 31 66
- Rua da Escola Politécnica 1200 Lisboa
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1000 Lisboa
Telef. (01)54 50 41 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
Telef. (01)76 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4000 Porto
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex